



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

TRIBUNAL SUPREMO

Recurso Penal

Processo n.º 6/2008-A

Autor: O Ministério Público

Arguidos: Ana Sheila D. Marrengula e Mussá Alimo Assane

Relator: Dr. José Norberto Carrilho

ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na 1.ª Secção Criminal, subscrevendo a Exposição que antecede, em declarar incompetente esta 1.ª Secção Criminal do Tribunal Supremo para julgar os autos de Sumário-Crime n.º 6/2008-A em que são arguidos Ana Sheilla Dias Marrengula e Mussá Alimo Assane.

Mais, acordam em devolver o referido processo ao Tribunal Judicial da Cidade de Maputo para ali ser julgado, em virtude do foro especial de que goza a interveniente Ana Sheilla Dias Marrengula, ao abrigo do disposto no artigo 121 da Lei n.º 22/2007, de 1 de Agosto, e nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 73 da Lei n.º 24/2007, de 20 de Agosto.

Sem imposto.

Maputo, 6 de Julho de 2008.

Ass: José Norberto Carrilho e Luís António Mondlane.

Exposição

Nos presentes autos de processo Sumário-Crime n.º 6/2008-A, em que são partes Ana Sheila Dias Marrengula e Mussá Alimo Assane, suscita-se uma questão prévia que, por ser de conhecimento oficioso e prévio à decisão de mérito, impõe-se que seja já exposta e analisada para ser decidida, a seguir, em conferência.

Trata-se de determinar se este Tribunal Supremo é o competente para julgar o processo que nos foi remetido.

O exame dos autos permite-nos observar e confirmar que:

1. Os autos foram enviados a este Tribunal na sequência de uma recomendação do funcionário Judicial da Cidade de Maputo que lavrou o termo conclusão de fls. 6 no qual se disse que “*estes autos devem ser remetidos ao Tribunal Supremo, atento ao estatuto de um os co-réus que é Magistrada do Ministério Público*” Seguindo o conselho do referido funcionário, o M.º Juiz da causa exarou o despacho “*remeta-se à instância competente*”, sem que tivesse qualquer deles consultado, citado à Lei, concretamente, o Estatuto dos Magistrados do Ministério Público e a lei da Organização Judiciária.

2. De facto, um dos intervenientes no acidente de viação a que respeitam os autos, Ana Sheila Dias Marrengula, é Magistrada do Ministério Público conforme se alcança de fls. 9 pois “*foi nomeadamente definitivamente Procuradora da República de 3.ª, na carreira da Magistratura do Ministério Público, no Quadro de Pessoal da Procuradoria da República, Distrito Municipal N.º 1, II Secção — Cidade de Maputo*”.

3. De acordo com o artigo 121 da Lei n.º 22/2007, de 1 de Agosto, que aprova a Lei Orgânica do Ministério Público e o Estatuto dos Magistrados do Ministério Público, goza de foro especial pois “*o tribunal competente para o julgamento do magistrado do Ministério Público por infracção penal é o de nível imediatamente superior àquele em que o magistrado se encontra colocado*”.

4. Por seu turno, a alínea b) do artigo 73 da Lei n.º 24/2007, de 20 de Agosto, que aprova a Lei de Organização Judiciária, estabelece que “*ao tribunal judicial de província, compete em matéria criminal conhecer os processos — crime em que sejam arguidos os magistrados do Ministério Público junto dos tribunais de distrito*”.

5. Ora da leitura dos dispositivos legais acima citados, resulta claramente que o foro competente para o julgamento é o Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, visto ser o de nível imediatamente superior ao Tribunal do Distrito Urbano N.º 1, onde a magistrada se encontra afecta.

6. Assim sendo, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, uma vez que este Tribunal Supremo não é o competente para os julgar. É o que proponho seja declarado em conferência, após colheita do visto do Venerando Juiz Conselheiro Adjunto.

Maputo, 3 de Julho de 2008.

Ass: José Norberto Carrilho.

Está conforme.

Maputo, 7 de Agosto de 2008. — O Secretário Judicial Adjunto, Mateus Pequenino.

Recurso Penal

Processo n.º 09/2007-A

Requerente: O Ministério Público

Requeridos: Grichon Langa e Flórida Angelina Niquice

Relator: Dr. Luís António Mondlane

1.ª Secção Criminal

ACÓRDÃO

1. A intervenção do juiz no respeitante à constituição de assistente resume-se da legitimidade do requerente, à certificação de que o mandatário judicial constituído pode exercer o patrocínio judicial e que foi pago o imposto. Estando provado nos autos a legitimidade do requerente e sabido que o madatário judicial está apto ao exercício do patrocínio judiciário, considera-se tacitamente deferido o pedido da constituição de assistente quando se admite a intervenção do advogado no processo.

2. Quanto ao imposto devido sempre poderá ser pago a final. Ademais, o ofendido não pode ser prejudicado por virtude do juiz ter deixado de proferir despacho sobre matérias pendentes.

3. É manifestamente injusta a sentença que absolve a ré não sujeita à julgamento, bem como a audiência em sede de julgamento, da outra ré, como se fosse simples declarante. De igual modo, a absolvição da ré com fundamento não comprovado que o ofendido não possuía os bens alegadamente furtados, preenche o conceito de sentença manifestamente injusta e ilegal quando, dos autos consta que uma das rés arrumou esses bens e os levou para casa da irmã dele.

4. A sentença, que deixa de se pronunciar sobre o imputado crime de desobediência, incorre na nulidade prevista pela alínea *d*) do n.º 1 do artigo 668.º do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária.

Acordam em conferência neste Tribunal Supremo:

Por requerimento de 11 de Maio de 2007, o Digníssimo Procurador-Geral da República, requereu a anulação da sentença absolutória, proferida pelo Meritíssimo Juiz de Direito da 2.ª Secção do Tribunal Judicial do Distrito Municipal N.º 1 da Cidade de Maputo nos autos de sumário-crime, processo n.º 656/2001, instaurado por **Grichon Langa**, divorciado, sendo ré a sua esposa **Flórida Angelina Niquice**, ambos melhor identificados nos autos, ao abrigo das prerrogativas que lhe são conferidas pelo disposto na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 9 da Lei n.º 6/89, de 19 de Setembro, por ser manifestamente injusta e ilegal.

O pedido de anulação da sentença tem sustentação legal nas disposições combinadas da alínea *d*), n.º 1 do artigo 668.º do Código de Processo Civil aplicáveis ao processo penal por força do parágrafo único do artigo 1.º do Código de Processo Penal, por não se ter pronunciado sobre a desobediência praticada pela acusada e do n.º 3, conjugado com o parágrafo 1.º e com a última parte do parágrafo 2.º do n.º 6 do artigo 216.º do Código de Processo Penal, bem como nos termos do n.º 1 do artigo 156.º do Código de Processo Civil aplicável subsidiariamente, por virtude do Juiz ter violado o seu dever de administrar justiça, ao deixar de proferir despacho sobre as matérias pendentes,

porquanto, e em síntese:

O queixoso **Grichon Langa** e sua esposa divorciaram-se por sentença transitada em julgado em 1999, tendo o processo corrido seus termos na 3.ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo.

Na sequência da acção de divórcio, foi instaurada pela ré uma acção de inventário facultativo para a partilha dos bens comuns do casal (Processo n.º 44/99-V ainda em curso).

No arrolamento dos bens do casal a ora ré omitiu o imóvel sito na Rua José Macamo, n.º 118, 1.º andar esquerdo, adquirido na constância do casamento.

O queixoso interpôs recurso para o Tribunal Supremo aguardando, até ao presente momento, pela decisão da inclusão, ou não, daquele imóvel no referido acervo.

Entretanto, a ré requereu uma providência cautelar não especificada pedindo que o A fosse intimado a abandonar o imóvel, propriedade comum do casal, por ele não ter legitimidade de nele continuar a habitar, bem como abster-se de a violentar física e moralmente.

No respeitante ao pedido da ré para que o seu ex-marido fosse intimado a abandonar a casa de residência da família, o Tribunal decidiu, citação: *“Relativamente ao pedido de intimação do requerido para abandonar a casa, o mesmo não poderá ser atendido”*.

Só que, na ausência do ofendido, a ré retirou do interior do imóvel todos os bens pessoais deste, para parte incerta, e impediu-lhe o acesso à casa agredindo-o com a ajuda das filhas comuns, porque sabia que o marido não podia reagir em cumprimento das medidas tomadas na providência cautelar.

O arguido não respondeu à agressão física e apresentou queixa à Polícia que o acompanhou de regresso a casa e, perante a autoridade, ela continuou a impedir que o ofendido continuasse a coabitar debaixo do mesmo tecto, enquanto se aguarda a decisão judicial.

Munido do documento produzido pela polícia e outro médico relativo ao tratamento hospitalar a que foi submetido depois da agressão, instaurou processo-crime contra a ex-esposa, com fundamento nas:

— Ofensas corporais voluntárias;

— Na violação do decidido a seu favor na providência cautelar onde o Juiz não se pronunciou sobre a intimação para que o ofendido abandonasse a casa morada da família;

— Na subtração fraudulenta dos bens pessoais de seu marido.

Na queixa, diz o ilustre requerente que o queixoso não indicou os nomes das filhas como tivessem participado nos autos de agressão do Pai.

No processo-crime o queixoso requereu a sua constituição como assistente e juntou procuração a favor do advogado.

O advogado constituído foi sempre notificado para intervir como se fosse mandatário do assistente, não obstante, o Juiz da causa, nunca se ter pronunciado sobre o pedido, e não foi paga a devida taxa.

Na audiência de julgamento uma das filhas do queixoso de nome Célia Langa foi obrigada a depor como testemunha o que constitui violação do disposto no n.º 3 e parágrafo primeiro do artigo 216.º do Código de Processo Penal.

A sentença absolutória não considerou que, em sede de julgamento, ficou provado que a ré agrediu o ofendido com a ajuda e interferência das filhas. E não se pronunciou sobre a desobediência à providência cautelar, nem sobre a retirada ilícita de bens do queixoso.

O ofendido, inconformado com a sentença, interpôs recurso que foi julgado improcedente porque as alegações foram assinadas por quem não estava habilitado a representar o queixoso por virtude da falta de observância legal na constituição de assistente, não obstante ter intervindo em todos os actos processuais sem despacho confirmativo do Juiz.

O referido Acórdão não considera que o Juiz tacitamente permitiu a intervenção do advogado, uma vez que não se pronunciou tempestivamente sobre o pedido de constituição de assistente, deixando de conhecer do pedido, de onde resultaria prejuízos para o queixoso.

O juiz da causa não sanou officiosamente a apontada irregularidade, quando o devia ter feito e, tacitamente deixou que este intervisse nos autos, sem se pronunciar sobre o despacho tendo por isso violado o seu dever de administrar justiça sobre matérias pendentes, de acordo com o disposto no artigo 156.º, n.º 1 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária.

Ora, por mero erro do Juiz, o queixoso não pode ser penalizado por facto imputável ao tribunal.

Dos autos consta que **Grichon Langa**, participou em 25 de Dezembro de 2001 na 2.ª Esquadra do Distrito Urbano N.º 1 contra **Flórida Angelina Niquice**, enfermeira anestesista do Hospital Central de Maputo e contra as suas filhas **Célia Grichon Langa**, de 21 anos de idade e contra **Stela Grichon Langa**, de 17 anos de idade, todas residentes junto com o queixoso, porquanto no dia 25 de Dezembro de 2001 cerca das 22 horas, envolveu-se em discussão com a ex-esposa e com as suas duas filhas que lhe negavam a entrada em sua casa, acabando por ser agredido fisicamente com sapatos e chapadas obrigando-o a ter de ser socorrido no Hospital Central de Maputo, onde foi observado e tratado.

Esclareceu, posteriormente, que ele e a sua ex-esposa partilhavam a casa de habitação do casal até à decisão final sobre a partilha de bens, nos autos de inventário facultativa que corre seus termos sob o n.º 44/99-V da 3.ª Secção do Tribunal Judicial desta Cidade.

Nessa mesma data (31/12/2001) queixou-se que a arguida, sua ex-esposa não abriu as portas da casa quando ele regressou acompanhado de elementos da Polícia. Do processo, porém, não consta o documento produzido pela Polícia e outro do médico relativo ao tratamento hospitalar.

O impedimento feito à entrada do assistente na casa comum, viola o despacho proferido nos autos de providência cautelar não especificada

que correu pela 3.^a Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, sob o n.º 67/2001-V onde se decidiu “...relativamente ao pedido de intimação do requerido para abandonar a casa, o mesmo não poderá ser atendido, por esta não ser a sede própria para o mesmo”, pelo que a conduta da arguida integra o crime de desobediência previsto e punido pelo artigo 188 do Código Penal.

Queixou-se ainda que a arguida, sua ex-esposa, entre 25 e 26 de Dezembro de 2001 lhe furtou todos os bens que se encontravam no quarto da casa onde habitava e relacionados com os valores especificados a folhas 9 dos autos.

No dia 31/12/2001, o queixoso requereu (folhas 5) ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 4 do Decreto-Lei n.º 35007, de 13 de Outubro de 1945, a sua constituição como assistente e juntou procuração forense constituindo mandatário judicial o ilustre Advogado, **Dr. André Paulo Cumbe**.

Sem que o pedido de constituição de assistente tenha sido despachado, o Advogado constituído foi notificado, em 19 de Agosto de 2002 para comparecer no dia 29 desse mesmo mês, pelas 9 horas “a fim de tomar a necessária assistência jurídica ao ofendido **Grichon Langa**”, (folhas 14 do processo).

O Advogado invocando o seu estatuto de assistente do ofendido, por requerimento de 29/08/2002, junto a folhas 16, alegando não poder comparecer na audiência de julgamento, por virtude de ter de se submeter a um exame escolar, veio requerer a relevação da falta ao julgamento.

De folhas 17 verso, consta que a ré **Flórida Angelina Niquice**, apesar de ter sido devidamente notificada, não compareceu à audiência de julgamento. Por isso, foi multada por despacho de 24 de Setembro de 2002 (folhas 17 V e 18).

Em 14 de Outubro de 2002, a folhas 24, o Meritíssimo Juiz marca nova data para

o julgamento. Foi ordenada a notificação do mandatário judicial (folhas 25 v) que, depois de notificado (folhas 33) veio ao processo (folhas 27) dizer que encontrando-se no Tribunal para participar na audiência de discussão e julgamento, recebeu uma convocatória urgente para participar numa reunião inadiável com o Ex.^{mo} Procurador-Geral da República, impossibilitando-o de participar no julgamento pelo que pede a relevação da falta.

Designada nova data (31/10/2002 – folhas 28) é ouvida a ré **Florida Angelina Niquice** em declarações, (folhas 29 verso) sem que o ofendido e o seu advogado e as outras duas rés tenham sido notificados para o julgamento.

De modo a que o queixoso **Grichon Langa** pudesse ser ouvido foi o julgamento suspenso para ser retomado a 7 de Novembro seguinte.

A 7 de Novembro de 2002, o advogado do queixoso, actuando como patrono do assistente, vem dizer que decorrido uma hora e quarenta minutos de espera, sem que o advogado da ré tivesse comparecido em tribunal e tendo ele outras diligências marcadas para às 11 horas dessa manhã, pediu dispensa para que pudesse cumprir essas diligências. (folhas 38).

O advogado do ofendido, o ilustre Dr. **André Paulo Cumbe**, vem, a folhas 40 requerer a junção aos autos do substabelecimento a favor da Exma. Senhora Dr.^a Sílvia Jesuína Nicolau Ferreira, advogada estagiária.

O requerimento mereceu despacho favorável em 19/11/2002, a folhas 42, que obviamente se traduz no reconhecimento implícito do assistente.

A 19 de Novembro de 2002, reinicia-se o julgamento e depois de ouvido queixoso **Grichon Langa** e a ré **Célia Grichon Langa** (folhas 43 verso e 44). A ré **Célia** depois de dizer que ela, a sua irmã e a mãe responderam à agressão do ofendido, esclareceu que ele não residia na mesma casa com as rés, por se encontrar divorciado.

No respeitante aos bens relacionados a folhas 9 e seguintes, a ré **Célia** disse que não sabia que o pai possuía tais bens, esclarecendo que foi ela quem arrumou as suas roupas e as levou para casa da tia (irmã do ofendido).

Acrescentou ainda que o ofendido, embora não estivesse a morar juntamente com as rés, de vez em quando visitava-as.

Seguidamente o Meritíssimo Juiz suspendeu o julgamento depois de fazer constar que o advogado das rés, apesar de notificado, não tinha comparecido e consequentemente, não tinha participado na discussão da causa, designando novo dia (28 de Novembro de 2002) para terminar.

No dia 28 de Novembro de 2002, o advogado das rés produziu as alegações orais e por Acórdão de 2/12/2002 a folhas 47 e seguintes, deuse como provado que 2o Código Penal, e condenado o queixoso no máximo de imposto de justiça (100.000,00 MT).

Inconformado com o Acórdão, o queixoso interpôs recurso alegando o seu mandatário judicial, em síntese que:

— A primeira audiência de discussão e julgamento teve lugar sem a participação do assistente (queixoso) e do seu advogado, por falta de notificação do respectivo despacho;

— A participação referia-se a três crimes:

O primeiro, praticado pela sua ex-esposa **Flórida**, com a ajuda das filhas do casal, consistia em ofensas corporais simples, praticado voluntariamente na noite de 25 de Dezembro de 2001, em casa de ambos, previsto e punível pelo artigo 359º do Código Penal;

O segundo crime consiste na desobediência ao despacho/sentença proferido no processo de providência cautelar não especificada, onde foi desatendido o pedido da ré para que **Grichon Langa** abandonasse a casa que é propriedade comum do queixoso e da ré sua ex-esposa.

O terceiro ilícito praticado pela co-ré respeita à subtracção dos bens do queixoso, **Grichon Langa**.

— Ora, o Acórdão absolveu a co-ré **Stela Langa** que nunca foi ouvida no julgamento e ouviu em julgamento **Célia Langa** como declarante e, não obstante o Acórdão qualificou-a como co-ré.

Acrescenta o queixoso que a participação foi efectuada contra **Flórida Angelina Niquice** e não contra as suas filhas, pelo que **Célia Langa** não devia ter sido obrigada a depor, nem como testemunha nem como declarante, por inabilidade legal, face ao disposto no número 3, do parágrafo primeiro, do artigo 216º, do Código Processo Penal, conjugado com a parte final do parágrafo segundo do mesmo artigo.

Aberta vista ao Digno Agente do Ministério Público junto da 6.^a Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, emitiu o parecer de folhas 68 verso e seguintes, alinhando-se pelo no sentido de que improcede o recurso por ilegitimidade da parte, dizendo em resumo que:

a) O ofendido **Grichon Langa** requereu a sua constituição como assistente neste processo juntando procuração a favor do ilustre advogado, **Dr. André Paulo Cumbe**, mas o pedido não mereceu qualquer despacho, pelo que não foi investido na figura de assistente;

b) A falta de despacho admitindo ou recusando o pedido de assistente não se pode entender como deferimento tácito. Consequentemente:

— Toda a intervenção do ofendido como assistente do processo deve considerar-se nula e em consequência disso anulados todos os actos processuais por este exercido como são os de folhas 8, 16, 27, 34,35, 40, 41, 56 a 58 dos autos;

— O ofendido **Grichon Langa** é parte ilegítima no processo, não podendo assim recorrer de sentença.

c) Ademais o ofendido devia saber perfeitamente que não era assistente no processo dado que não lhe foi notificada a admissão nem pagou os impostos devidos pela constituição.

Por Acórdão de 19 de Maio de 2005 da 6.^a Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, foi confirmada a matéria de facto alegada pelo Digno Agente do Ministério Público junto daquela Secção e declarou improcedente o recurso interposto, mantendo por conseguinte e na íntegra o Acórdão do Tribunal recorrido, no entendimento de que:

— A constituição de assistente tem lugar e só produz efeitos válidos depois de preenchidos os requisitos do artigo 4.^o do Decreto-Lei n.º 35007, de 13 de Outubro de 1945, e carece de deferimento expresso do respectivo requerimento por parte do Juiz e do pagamento do imposto de justiça devido, nos termos da

alínea a) do artigo 152.^o n.º 1 do Código das Custas Judiciais.

— Cabia ao ofendido exigir o despacho do Juiz sobre o seu pedido de constituição de assistência. Não o fez e a sua omissão não permitiu a sua regular constituição pelo que, não foi legalmente investido nos poderes consagrados no parágrafo segundo do artigo 4 do mencionado Decreto-Lei n.º 35007.

— Não lhe tendo sido conferidos aqueles poderes, não podia o ofendido exercê-los legitimamente.

Tudo visto:

Quanto à constituição de assistente, importa dizer que o ofendido tem legitimidade para se constituir assistente nos termos do n.º 2 do artigo 4 do Decreto-Lei n.º 35 007, de 13 de Outubro de 1945. Para tanto, deverá requerê-la ao Juiz da causa, juntar procuração a favor do advogado e pagar o imposto.

A intervenção do Juiz resume-se na apreciação da legitimidade que neste caso está comprovada nos autos, à certificação de que o mandatário judicial constituído pode exercer o patrocínio judicial e que foi pago o imposto.

Está, como se disse comprovada a legitimidade do queixoso, face quer à própria participação, quer a sua intervenção no processo e o mandatário judicial está habilitado a exercer o patrocínio como é do nosso conhecimento e como de resto foi reconhecido, pelo menos implicitamente pelo próprio Juiz da causa, quando aceitou as justificações das faltas e a junção de substabelecimento a favor da advogada estagiária que mereceu despacho favorável a folhas 42 do processo. Podemos concluir que a constituição de assistente foi tacitamente deferida, de resto, como muito bem diz o Digníssimo Procurador-Geral da República, o ofendido não pode ser prejudicado por virtude do Juiz da causa ter violado o seu dever de administrar justiça ao deixar de proferir despacho sobre as matérias pendentes, nos termos do n.º 1 do artigo 156.^o do Código de Processo Civil aplicável subsidiariamente.

Quanto ao imposto devido pela constituição de assistente e não pago, pois sempre poderá ser incluído na conta final do processo de modo a não prejudicar o Estado e, como tal, o seu pagamento intempestivo não pode constituir impedimento à admissão do ofendido como assistente.

Consequentemente, concluímos que o Acórdão que recusou o recurso interposto com a alegação de que o mesmo foi subscrito pelo mandatário ofendido, sem que antes tivessem sido observadas as formalidades para a constituição de assistente é ilegal, porquanto o Juiz da causa não sanou officiosamente essa irregularidade quando o devia ter feito e, tacitamente deixou que este interviesse nos autos.

Em relação ao julgamento em primeira instância cumpre referir que a ré **Stela Grichon Langa**, melhor identificada na denúncia apresentada pelo ofendido, foi absolvida sem ter sido julgada, o que é uma enormidade a implicar a manifesta injustiça e ilegalidade da sentença.

Célia Grichon Langa, foi ouvida a folhas 43 verso, e muito embora fosse ré e como tal referida, primeiramente, foi-lhe perguntado pelo seu nome, estado, idade, profissão, filiação, naturalidade, morada, e se já esteve presa ou respondeu em juízo.

Antes de começar o interrogatório acerca dos factos de que é acusada, o Juiz não a advertiu de que não era obrigada a responder às perguntas que lhe iam ser feitas, dado que o interrogatório tem apenas por fim proporcionar-lhe o ensejo de se defender e contribuir para a descoberta da verdade material e não o de obter elementos para a sua condenação.

A ré, não obstante ter sido designada como tal na audiência de julgamento, depois de ser qualificada como declarante, a verdade é que não foi advertida de que não era obrigada a responder às perguntas, pelo que de facto foi ouvida pelo Tribunal como declarante, mas absolvida como ré, o que constitui outra irregularidade muito séria a inquinar o Acórdão de manifesta injustiça e ilegalidade.

Em relação ao furto que o ofendido imputou à sua ex-esposa, o Tribunal deu como provado que ele não possuía os bens por si arrolados enumerados a folhas 8 sem indicar os fundamentos de facto que justificam a decisão, sendo que de folhas 44 consta que foi a ré quem arrumou as roupas do ofendido e as levou para casa da irmã do ofendido, o que até faz supor que ele era dono dos bens reclamados, donde, o acórdão não se pronunciou sobre a subtração ilícita dos bens pessoais do queixoso.

O Acórdão também não se pronunciou sobre o imputado crime de desobediência ao despacho do juiz proferido nos autos da providência cautelar que desatendeu o pedido da ré no sentido de intimar o ofendido a abandonar a casa de moradia que constitui o lar conjugal.

Nestes termos e dando inteiro provimento ao requerimento do Digníssimo

Procurador-Geral da República, declaram nula a sentença absolutória proferida nos autos de processo sumário — crime n.º 656/2001 da 2.^a Secção do Tribunal Judicial do Distrito Municipal N.º 1 desta cidade, por manifesta injustiça e ilegalidade, e bem assim o julgamento que lhe deu lugar, devendo estes serem repetidos com a observância das formalidades legais.

Sem imposto.

Maputo, 4 de Maio de 2008.

Ass: *Luís António Mondlane e José Norberto Carrilho.*

Está conforme.

Maputo, 30 de Outubro de 2008. — O Secretário Judicial Adjunto, *Mateus Pequeno.*

TRIBUNAL SUPREMO

Recurso Penal

Processo n.º 18/2007-A

Autor: O Ministério Público

Arguidos: *Sérgio Eugénio Pedro Manjate e Outro*

Relator: Dr. José Norberto Carrilho

EXPOSIÇÃO

Reportam-se os presentes autos a factos eventualmente constitutivos de infracções de natureza contravencional e criminal imputados a Josué Hígino Matsinhe, resultantes de um acidente de viação, ocorrido entre

duas viaturas na cidade de Maputo e que deu lugar ao processo sumário-crime registado sob o n.º 491/2007 no Tribunal Judicial do Distrito Urbano N.º 3, 1.ª Secção, desta cidade.

Designada data para julgamento naquele TJDU, viria o respectivo Juiz a proferir o duto despacho de fls. 9 ordenando a remessa dos autos ao Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, para ali se proceder ao julgamento em virtude de Josué Matsinhe haver-se, entretanto, identificado como Magistrado Judicial.

Remetidos os autos ao TJ Cidade de Maputo, veio a ser proferido, a fls. 18, um despacho do qual consta o seguinte: “atento à qualidade de um dos réus ordeno se remeta os autos ao T. S. (SIC)., A autoria do referido despacho não está esclarecida, mas é de presumir que pertença a um magistrado judicial desempenhando funções numa das secções do TJ da Cidade de Maputo. Não se diz, no despacho, qual dos réus tem que “qualidade, que determine a remessa dos autos a este Tribunal Supremo. E, finalmente, não se indica a disposição legal em que se fundamenta a ordem de remessa do processo ao Tribunal Supremo.

Tendo-me sido distribuído o processo neste Tribunal, como relator solicitei aos serviços do Conselho Superior da Magistratura Judicial informação sobre Josué Matsinhe, pedido que foi satisfeito através da nota n.º 747/CSMJ/GSC, de 11 de Outubro de 2007, da Ex.ª Senhora Secretária daquele Conselho; da cópia do Diploma de Provedor, de fls. 23; e da cópia da Deliberação n.º 969/CSMJ/CP/2006, de 26 de Dezembro, da Comissão Permanente do CSMJ, a fls. 24.

Das informações colhidas, confirma-se que um dos intervenientes no acidente de viação, Josué Higinio José Matsinhe, é um Juiz de 2.ª classe de nomeação provisória colocado no Tribunal Judicial do Distrito da Manhica.

Assim sendo, goza de foro especial e deve ser julgado em tribunal diverso do TJDU N.º 3, 1.ª Secção, da Cidade de Maputo.

Mas, não devia o processo Sumário-Crime ter sido remetido a este Tribunal Supremo para ser aqui realizado o julgamento, pois o tribunal competente para o julgar é o Tribunal Judicial da Cidade, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 51 da Lei n.º 10/92, de 6 de Maio, que inclui, entre competências dos tribunais judiciais de províncias, a de “conhecer das infracções praticadas por juízes e representantes do Ministério Público junto dos tribunais judiciais do distrito”.

Proponho que, em conferência, se declare a incompetência desta 1.ª Secção Criminal para conhecer das infracções praticadas no presente, digo, por Josué Matsinhe, Juiz de 2.ª classe do TJ do Distrito da Manhica, e, em consequência, se delibere a remessa do processo ao TJ da Cidade de Maputo.

Inscreeva-se em tabela da próxima sessão de julgamentos desta 1.ª Secção Criminal, independentemente da colheita dos vistos legais, dada a extrema simplicidade da questão.

Maputo, 26 de Dezembro de 2007.

Ass: José Norberto Carrilho.

ACÓRDÃO

Acordam em conferência, na 1.ª Secção Criminal, subscrevendo a Exposição que antecede, em declarar este Tribunal Supremo incompetente para julgar, em 1.ª instância, o processo sumário-crime em que é arguido o Juiz de 2.ª classe, de nomeação provisória, Josué Higinio Matsinhe, e ordenam a remessa dos autos ao Tribunal Judicial da Cidade de Maputo por ser o competente ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 73 da Lei n.º 24/2007, de 6 de Maio.

Sem imposto.

Maputo, 2 de Maio de 2008.

Ass) José Norberto Carrilho e Luís António Mondlane.

Está conforme.

Maputo, 7 de Maio de 2008. — O Secretário Judicial Adjunto, Mateus Pequeno.

TRIBUNAL SUPREMO

Recurso Penal

Processo n.º 31/2005-A

Recorrente: Hélder Emanuel Alexandre Nsolo

Recorrido: Tribunal Judicial da Província de Sofala — 6.ª Secção

Relator: Dr. José Norberto Carrilho

ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na 1.ª Secção Criminal do Tribunal Supremo:

- Hélder Emanuel Alexandre Nsolo, solteiro, de 22 anos de idade à data dos factos, desempregado, filho de Gervásio Nsolo e de Margarida Alexandre, natural de Angónia, província de Tete, e residente na Avenida Vasco da Gama, casa n.º 24 r/c, 2.º Bairro-Palmeiras 1, cidade da Beira; e
- João Lúcio Jantar Magaço, solteiro, de 20 anos de idade à data dos factos, estudante, filho de Pires Jantar e de Cecília Lúcio Charimba, natural da Beira, residente na Avenida dos CIFI-FPLM, n.º 607, no Bairro Palmeiras 1, próximo do Tropicana.

Foram ambos pronunciados pela prática de um crime de homicídio voluntário p. e p. no artigo 349 do Código Penal e, no caso do réu Hélder Nsolo, em concurso com um crime de furto simples p. e p., pelo artigo 421, n.º 2, do Código Penal, com as agravantes 7.ª (pacto), 8.ª (convocação), 16.ª (casa do agente), 11.ª (surpresa, traição), 28.ª (armas) e 34.ª (acumulação de crimes), todas do artigo 34 do Código Penal.

Fundamentando o duto despacho de pronúncia, diz o juiz da causa que:

- *na noite do dia 19 de Fevereiro de 2004, cerca das 22h00, na cidade da Beira, na residência sita no Bairro “Palmeiras 1”, Av. Vasco da Gama, n.º 24, os arguidos Hélder Nsolo, conhecido por “Beija”, e João Magaço, conhecido por “Zinho”, ofenderam voluntária e corporalmente a vítima que, em vida, respondia pelo nome de Jacinto Sabonete Eliseu;*
- *para materializarem o seu desígnio criminoso, os arguidos desligaram o quadro de energia eléctrica para que não fossem reconhecidos pela vítima que, na circunstância, se encontrava em pleno exercício de funções de guarda naquela residência;*
- *de seguida, lançaram-se traiçoeiramente sobre a vítima e desferiram-lhe vários socos e pontapés tendo esta, na tentativa de escapar dos intensos golpes infligidos por aqueles, partido o vidro da janela da sala onde a agressão teve início, pedindo socorro desesperadamente que, infelizmente, não apareceu;*
- *durante a agressão, como a vítima reconhecesse os agressores quem inclusivamente chamou pelos nomes de “Zinho”, que é o João Magaço, e menino “Beija” que é o Hélder Nsolo, estes ao se aperceberem desse facto decidiram pôr termo à vida do guarda Jacinto Sabonete para que não pudesse contar o sucedido;*
- *para tal, os arguidos arrastaram a vítima até à cozinha, onde desferiram alguns golpes com uma faca de cozinha, na região torácica e na cabeça, produzindo-lhe abundante hemorragia;*
- *em consequência desses golpes, a vítima contraiu ferimentos graves na região torácica, inclusive, o pulmão esquerdo foi atingido, lesões essas constantes do relatório de autópsia a fls. 16 a 21, as quais determinaram directa e necessariamente a sua morte;*
- *logo após a perpetração do homicídio, os arguidos, em conclusão com o Armindo, que presenciou o crime, decidiram atribuir a responsabilidade de tal facto a presumíveis assaltantes em número de cinco, os quais, segundo os arguidos, além*

de terem morto o guarda, subtraíram, também, um computador e outros artigos, deixando o imóvel em desordem absoluta (fls. 41);

- aliás, o homicídio visava essencialmente justificar o furto do computador e de outros diversos artigos retirados, cujo autor foi o próprio Hélder Nsolo, quando eram cerca de 15h00 da data dos factos, tendo de seguida convidado o Amílcar Sabino para o ajudar a procurar clientes para o computador;
- aceite o convite, pelo Amílcar Sabino, este sugeriu ao Hélder que se levasse o computador a casa da sua tia Beatriz por achar que lhe interessaria a avaliar pelo valor que era de 10.000,00MT;
- já na residência da tia, como esta tivesse muita pressa em sair de casa, não deu resposta se estaria ou não interessada, orientando-se no sentido de voltarem mais tarde;
- porém, o arguido Hélder, temendo que a sua tia Maria Leonor viesse a descobrir o desaparecimento do computador do seu quarto, decidiu simular o furto com o arrombamento e para tal convidou João Magaço devido à sua condição física, dado que era necessário desembaraçar-se do guarda da casa para lograr o seu plano, enquanto que o seu primo Armindo foi fácil desembaraçar-se dele, pois puseram-lhe a ingerir, excessivamente, bebidas alcoólicas;
- nessa data, o plano foi traçado no restaurante “Lion” e dali partiram o Hélder Nsolo e o seu primo Armindo para a residência onde este se dirigiu para o quarto, onde depois de ligar o ar condicionado se pôs a dormir, enquanto que o Hélder voltou para a cozinha;
- algum tempo depois, o arguido Magaço escalou o muro das traseiras da casa, bateu à porta da cozinha onde sabia que o Hélder o esperava, tendo aberto a porta, tendo ambos se dirigido à sala onde se encontrava o guarda e, sem lhe dar tempo, puseram-se a espancá-lo;
- todavia, a vítima acabou reconhecendo um por um, chamando-os pelos nomes de “Zinho” e “Beija”, pois são os nomes por que são conhecidos os arguidos João Magaço e Hélder Nsolo;
- decidiram, pôr termo à vida do mologrado, arrastando-o até à cozinha onde desferiram-lhe vários golpes com uma faca de cozinha na região torácica, atingindo-o no pulmão esquerdo, encontrando a morte naquele local.

São estes os factos contidos no despacho de pronúncia, que consubstanciam os factos ilícitos que aos réus são, agora, imputados.

Não se conformando com o despacho de pronúncia, o réu Hélder Emanuel Alexandre Nsolo interpôs atempadamente recurso, que foi admitido com os legais efeitos, argumentando, em síntese, que:

- os factos não ocorreram nos moldes descritos no despacho de pronúncia que, aliás, se baseou em factos totalmente inexactos, errados e falsos;
- o despacho de pronúncia excluiu o autor moral do homicídio e co-autor material do furto de computador, Amílcar Sabino;
- é verdade que furtou um computador de Maria Leonor Cipriano, sua irmã, a pedido do seu amigo Amílcar Sabino (paíto) e, para simular um assalto, arrombaram a porta do quarto donde retiraram o computador;
- que foi o Amílcar que contratou o co-réu Magaço para simularem ou assalto à casa onde vive o recorrente e donde tinha sido furtado o computador, tendo o recorrente se recusado a participar do plano;
- o co-réu Magaço foi a sua casa, às 22h, para surpresa do recorrente que até estava a preparar-se para se deitar;
- foi o co-réu Magaço que agrediu violentamente o guarda e vítima nos autos que respondia em vida pelo nome de Sabonete, espetando-lhe, depois uma faca que lhe causou a morte imediata, porque a vítima o reconheceu quando o interpelou ao querer saber o que acontecera quando o co-réu Magaço desligou as luzes;

- foi o co-réu Magaço que levou o cadáver para o quintal onde o abandonou, pondo-se depois, em fuga;
- ele, recorrente, é totalmente inocente do crime de homicídio — que até tentou evitar e, por isso, foi também agredido — e unicamente culpado do crime de furto;
- estranha não ter sido nem acusado nem pronunciado o Amílcar, co-autor do crime de furto e autor moral do crime de homicídio, já que foi este que contratou o co-réu Magaço para simular o assalto à casa donde viria a resultar a morte do guarda Sabonete.

Termina pedindo que:

- o despacho de pronúncia seja revogado;
- seja pronunciado Amílcar Sabino como autor moral do crime de homicídio e co-autor material de furto, uma vez que a prova indiciária consta dos autos; ou, à cautela,
- se ordene ao Ministério Público que nos termos do artigo 44 do Decreto-Lei n.º 35 007, de 13 de Outubro, e do artigo 364.º do Código de Processo Penal reformule a acusação, acusando o Sabino como co-autor material do furto e autor moral do homicídio; e
- se abstenha de acusar o agravante pelo crime de homicídio nos termos do artigo 25 do Decreto-Lei 35.007, de 13 de Outubro.

O Magistrado do Ministério Público junto do tribunal recorrido não contra-alegou e, já nesta instância, o Digno Magistrado do Ministério Público considerou que era de manter o douto despacho de pronúncia por ter plena sustentação nos elementos indiciários trazidos nos autos.

XXX

Tudo visto.

Colhido o visto do Venerando Juiz Conselheiro Adjunto e não havendo nulidades, excepções ou questões prévias que obstem ao conhecimento do recurso, importa então analisar e decidir.

A doutrina subjacente ao Código Processo Penal em vigor em Moçambique, bem como a posição firmada por via de jurisprudência na interpretação e aplicação das suas normas neste tribunal, considera que basta a existência de indícios, ou de forte suspeita, radicada em elementos constantes dos autos, para que o arguido de uma infracção criminal possa ser pronunciado.

“Indícios suficientes”, “indícios bastantes de culpabilidade”, “prova indiciária” são várias expressões utilizadas em vários preceitos legais (v.g., entre outros, os artigos 327.º, 349.º e 362.º do C. P. Penal e o artigo 26º do Decreto-Lei n.º 35 007, de 13 de Outubro de 1945), que traduzem a formulação de juízo de probabilidade sobre a existência do facto criminoso e sobre a sua imputação ao agente.

A prova indiciária — que tem efeitos meramente processuais e não de carácter substantivo permite ao juiz, usando o seu prudente arbítrio, convencer-se de que os elementos do crime, relativos ao facto, ao agente e à intenção são susceptíveis de virem a ser provados no julgamento.

É certo que essa convicção tem que atingir um grau tal que, por um lado, não permita submeter a pessoa indiciada a um vexame que seria o julgamento, sem causa justificativa, mas, por outro lado, impedir que suspeitas e dúvidas sérias deixem de ser apreciadas na audiência de discussão e julgamento, fase processual que reúne os mais completos meios probatórios para atingir a verdade-escopo e limite de todo o processo.

Vejamos, então, se da prova indiciária recolhida nos presentes autos resultam elementos suficientemente seguros para se poder formular o tal juízo de probabilidade, sobre o envolvimento do recorrente na perpetração dos crimes por que foi pronunciado.

Relativamente ao crime de homicídio

O réu Hélder nega ter praticado o crime, atribuindo-o exclusivamente ao co-réu Magaço.

Alega, ainda, que o co-réu Magaço teria sido contratado pelo Amílcar, o interessado no computador da irmã do réu, para simularem o furto do computador, contratação esta a que o réu Hélder se opôs. Tal é, porém, negado pelo co-réu Magaço e pelo Amílcar.

Nas suas alegações de recurso, o réu Hélder invoca que há vários depoimentos nos autos donde se pode extrair a conclusão de que o plano de assalto foi idealizado pelo Amílcar, também conhecido por Paíto. Todavia, os únicos depoimentos que existem no processo que apontam o Amílcar como o idealizador do assalto são os do próprio Hélder.

Além disso, a simulação do furto interessava fundamentalmente ao réu Hélder, já que era este quem vivia na casa donde tinha desaparecido o computador pertencente à sua irmã Leonor.

O Armindo referiu que, no Bar “Lyon, o co-réu Magaço se sentou à mesa onde o réu Hélder e ele próprio, Armindo, se encontravam a consumir bebidas alcoólicas.

Na sua própria defesa, o réu Hélder afirma que abriu a porta ao co-réu Magaço às 22h e que este se apresentou pronto para simular o tal assalto.

Ainda que se queira acreditar nesta versão dos factos alegados pelo réu Hélder, imediatamente ressalta o facto de o réu Hélder haver aberto voluntariamente a porta de casa ao co-réu Magaço a uma hora tão tardia e tê-lo deixado entrar em casa, sabendo que este vinha para simular um assalto e, ainda por cima, disfarçado de mulher.

Acresce que há testemunho nos autos de que os acontecimentos se teriam dado cerca das 2 horas da madrugada e não às 22h, o que mais ainda faz estranhar essa atitude do réu Hélder em abrir a porta, a uma hora tão avançada da noite.

Para além disso, se o próprio Hélder não estivesse de acordo com o assalto, seria no mínimo estranho que, depois de abrir a porta para o co-réu Magaço entrar, se tivesse dirigido à casa de banho deixando sozinha na cozinha uma pessoa que ele sabia ter sido contratada para simular o tal assalto. Atitude lógica e normal de quem não tivesse concordado com a ideia de simular o assalto, seria não abrir a porta a ninguém — muito menos a alguém disfarçado de mulher e tão-pouco a alguém que ele Hélder sabia que vinha simular um assalto. O mais natural seria, pelo menos, instar o co-réu Magaço a ir-se embora. Além disso, é de ter em conta que havia um guarda da casa, a quem o réu Hélder podia ter solicitado ajuda se tivesse dificuldade em, sozinho, obrigar o amigo ora co-réu Magaço a abandonar a casa.

Mesmo que seja verdade que a contratação do co-réu Magaço tenha sido feita pelo Amílcar, toda a atitude do réu Hélder, por ele próprio confessada na sua defesa, permite, nesta fase processual e independentemente da prova e do contraditório a produzir em julgamento, suspeitar fortemente que o réu Hélder concordou, pelo menos, com a simulação do assalto e se dispôs a colaborar nela.

A própria descrição dos factos feita pelo réu Hélder — em especial, nas alegações de recurso — não abona a favor do réu Hélder. Efectivamente, é de duvidar que a única pessoa — o co-réu Magaço — às escuras, numa casa que não conhecia, ao mesmo tempo que agredia o guarda e vítima nos autos, tenha conseguido agredir tão violentamente o réu Hélder a ponto de este já não mais se poder defender, nem socorrer o guarda que estava a ser agredido, nem sequer gritar a pedir ajuda, mesmo quando o co-réu Magaço, às escuras, numa cozinha que não conhecia, conseguiu descobrir uma faca e com ela esfaquear o guarda.

Os factos descritos nos autos e confirmados pelo réu Hélder são indícios suficientes que permitem jurídico-processualmente pronunciar o réu Hélder pela co-autoria material do crime de homicídio da vítima Sabonete.

Relativamente ao crime de furto do computador

Não há dúvida de que há indícios suficientes para acusar e pronunciar o réu Hélder pelo crime de furto do computador. O próprio Hélder o

confessa. Certo é que alega ter sido induzido a isso por terceiro, o Amílcar, mas não nega o crime e neste momento só interessaria analisar a questão dos indícios em relação ao réu Hélder.

Contudo, importa averiguar se procede o pedido formulado pelo réu Hélder na sua contestação, a folhas 91, para que não se dê andamento ao processo pelo crime de furto, haja vista o que dispõe do artigo 431, § 2.º, do Código Penal. Estabelece o dispositivo legal citado que a acção criminal não terá lugar nas subtracções cometidas “*sem queixa do ofendido, sendo o furto praticado pelo criminoso contra os seus ascendentes, descendentes, cônjuges, irmãos, cunhados..., cessando o procedimento logo que os prejudicados o requererem*”. Ora, a proprietária do computador objecto de furto, Maria Bernardete Cipriano Roque, é irmã do réu Hélder. Quando esta denunciou o ocorrido à polícia, fê-lo exclusivamente no âmbito do assassinato do seu guarda e vítima dos autos Sabonete, não denunciando ou não se queixando do furto do seu computador.

A sua irmã Maria Leonor, a quem é atribuída a propriedade do computador, quando ouvida também não apresentou queixa de furto do computador nem requereu procedimento criminal contra o irmão pelo furto do computador.

Tem, assim, razão, o réu Hélder quando refere que não poderá, por isso, haver procedimento criminal, contra si, pelo furto do computador.

Relativamente à participação de Amílcar Abranches Sabino nos dois crimes

Interessa analisar a possível participação de **Amílcar Abranches Sabino** no furto do computador já que, caso esteja implicado neste crime, haverá lugar a procedimento criminal independentemente de queixa da ofendida, ao abrigo dos artigos 24º e 52º do C. P., dado que não tem qualquer relação de parentesco com a proprietária do computador.

Por um lado, o réu Hélder acusa o Amílcar Sabino de ter sido quem induziu a furtar o computador da sua irmã e quem contratou o co-réu Magaço para simular o assalto.

Por outro lado, nas suas respostas a folhas 14 e seguintes do processo de apelo ao processo principal, o Amílcar, apesar de negar o crime, confessa que foi com o réu Hélder a casa deste e dali retiraram o computador. Confessa ainda, que foi ele quem, já antes de ter retirado o computador da casa da irmã do réu Hélder, teria falado com sua tia, a D. Beatriz, para tentar saber se esta estaria interessada em comprar um computador, tendo posteriormente levado o computador para casa desta sua tia no intuito de a convencer a comprá-lo.

Assim, nesta fase processual e pelos factos confirmados pelo próprio Amílcar e pela prova já produzida e constante ainda nos autos-testemunhas que viram o computador a ser retirado e transportado, o aluguer do *minibus*, a entrega do computador em casa da sua tia — é de considerar que há indícios suficientes de que o Amílcar seja co-autor material do furto do computador.

E, conforme dispõe o artigo 69º do Código Penal, o facto de ter somente 16 anos de idade à data dos factos não o torna inimputável criminalmente.

Já em relação à participação do Amílcar no crime de homicídio não há qualquer indício a não ser a palavra do réu Hélder que não nos parece ser suficiente para o incriminar como co-autor moral.

Nestes termos, e por tudo quanto foi atrás exposto e analisado, decidem:

1. Dar como improcedente o recurso do réu Hélder Emanuel Alexandre Nsolo, em relação ao crime de homicídio por que foi pronunciado.
2. Dar como procedente o recurso do réu Hélder Emanuel Alexandre Nsolo em relação ao crime de furto do computador, revogando o despacho recorrido no que toca à pronúncia do referido réu por esse crime, em observância do disposto no artigo 431.º do Código Penal.
3. Confirmar, no mais o despacho recorrido quanto à pronúncia dos réus Hélder Emanuel Alexandre Nsolo e João Lúcio Jantar Magaço, respectivamente.

4. Ordenar que sejam extraídas certidões das peças relevantes do processo para serem entregues ao Ministério Público para efeitos de procedimento criminal contra Amílcar de Castro Sabino, por haver indícios suficientes de ter participado na prática de crime do furto de computador.

Sem custas.- Boletins ao Registo Criminal – Notifique-se.

Maputo, 29 de Agosto de 2008.

Ass: *José Norberto Carrilho e Luís António Mondlane.*

Está conforme.

Maputo, 8 de Setembro de 2008. — O Secretário Judicial Adjunto,
Mateus Pequenino.

TRIBUNAL SUPREMO

Recurso Penal

Processo n.º 353/2003-A

Recorrente: *Matias Sinai Laita e Outros*

Recorrido: O Ministério Público

Relator: *Dr. José Norberto Carrilho*

ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na 1.ª Secção Criminal do Tribunal Supremo:

- **Matias Sinai Laita**, de 23 anos de idade, solteiro, ajudante mecânico, filho de Sinai Laita e de Rosita Alfredo, natural de Hambane — Massinga e residente na Vila de Massinga, Bairro n.º 14;
- **Xavier Rafael Zunguze**, de 31 anos de idade, solteiro, comerciante, filho de Rafael Guvaguva e de Regina Falahu Mucanze, natural de Nhaleia — Distrito de Massinga e residente na Vila de Massinga, Bairro Matingane 1; e
- **Bento Fernando Chindere**, 31 anos de idade, solteiro, comerciante, filho de Fernando Paibe Chindere e de Maria Facitela, natural de Nhaleia — Distrito de Massinga e residente na Vila de Massinga,

Foram chamados a responder em processo de querela no Tribunal Judicial da Província de Inhambane, pronunciados como autores materiais de um crime de roubo concorrendo com o crime de homicídio previsto e punido pelo artigo 433, do Código Penal, e no crime de uso e porte de armas de fogo previsto e punido pelo artigo 253, corpo, do Código Penal com as alterações introduzidas pela Lei n.º 10/87, de 19 de Setembro. Realizado o julgamento, em face dos factos apurados, o tribunal considerou provados os crimes pelos quais os Réus vinham pronunciados, com as agravantes 1.ª (premeditação), 7.ª (pacto entre duas ou mais pessoas), 8.ª (convocação), 10.ª (duas ou mais pessoas), 15.ª (entrada na casa do ofendido), 19.ª (noite), 23.ª (crueldade), 28.ª (superioridade em razão de armas), todas do artigo 34.º do Código Penal, e condenou cada um dos Réus nas penas de:

- vinte anos de prisão maior pelo crime de roubo concorrendo com o crime de homicídio e de - dois anos de prisão maior pelo crime de uso e porte de arma de fogo.

Procedendo ao cúmulo jurídico, cada um dos Réus foi condenado na pena única de 22 anos de prisão maior, em 800,00MT de imposto de justiça e 1000,00 MT de emolumentos a favor do seu defensor oficioso, bem como no pagamento de 600000,00 MT de indemnização esta repartida em 200000,00MT por cada um dos réus, bem como, numa compensação de 900000,00 MT, repartida em 300000,00 MT por cada um dos réus, para a realização das cerimónias fúnebres e educação dos filhos órfãos de pai, vítima do crime de homicídio.

Não se conformando com o acórdão, os Réus interpuseram recurso, alegando, em resumo, que os Réus não cometeram o crime porque, cada um deles, tem um álibi, sustentado por testemunhas que comprovam que nenhum dos réus podia estar no local dos crimes na data e hora em que foram cometidos.

O recurso foi admitido porque interposto tempestivamente por quem tem legitimidade para recorrer, mantendo o tribunal *a quo* o seu acórdão, cfr. despacho de fls. 121 e seguintes.

O Digno Agente do Ministério Público junto da primeira instância nada alegou.

O Digníssimo Procurador-Geral Adjunto subscreveu o acórdão proferido, concluindo ser de se confirmar o mesmo, pois que as testemunhas de defesa não conseguiram alterar a prova testemunhal existente nos autos, e confirmada em audiência de julgamento, que os Réus estiveram no local do crime na data e aproximadamente à hora a que os crimes foram cometidos, além de todas as testemunhas de defesa terem claramente afinidades fortes com os Réus o que põe em causa a sua credibilidade.

Entretanto, o Réu Xavier Rafael Zunguze levantou a questão prévia do caso julgado, alegando que haveria já um acórdão do Tribunal Judicial da Província de Inhambane que condenou outros indivíduos como autores dos crimes pelos quais os Réus foram, nestes autos, condenados.

Esta questão prévia foi oportunamente julgada como não provada por acórdão da 1.ª Secção Criminal do Tribunal Supremo, de 6 de Janeiro de 2006, a fls. 176 dos autos.

Colhido o Visto do Ex.º Juiz Conselheiro Adjunto, cumpre apreciar e decidir sobre o recurso interposto.

O tribunal da primeira instância deu como provado que:

- a) os Réus *Matias Sinai Laita, Xavier Rafael Zunguze e Bento Fernando Chindeze no dia 5 de Março de 2002, cerca das 21h30, deslocaram-se às instalações das bombas de combustível “ Total, situadas na Estrada Nacional n.º 1, pertença do cidadão que em vida respondia pelo nome de António Oliveira Silva;*
- b) os réus deslocaram-se àquele local numa viatura de marca Toyota 2.4, de caixa aberta, de cor branca;
- c) nas instalações, o réu Bento, aproximou-se da viatura da vítima observando-a cuidadosamente, o réu Bento estava trajado de roupa africana, sandálias e calções e foi identificado pela testemunha Domingos Castigo Mulungo;
- d) dirigiram-se, depois, os réus ao restaurante onde pediram três refeições e refrescos que lhes foram servidos apesar do avançado da hora, neste restaurante, os réus foram à cozinha, pretendendo deslocar-se à casa de banho;
- e) após terem terminado a refeição, os réus abandonaram o restaurante que fechou de imediato, tendo os respectivos trabalhadores se deslocado às suas casas sitas no próprio local de trabalho ou nas proximidades deste, tendo, logo de seguida, o guarda de serviço, Luís Jossias Ndalela (fls. 14), desligado o gerador;
- f) muito pouco tempo depois de desligar do gerador, os réus dirigiram-se à casa da vítima onde dispararam contra a mesma três tiros com uma arma, tipo AKM, atingindo a vítima mortalmente;
- g) seguidamente, dirigiram-se ao carro da vítima, apoderando-se da mesma, seguindo, depois, em direcção ao Sul.

Os réus negaram, não só o cometimento do crime, mas também, todos os factos dados como provados, inclusivé os que antecederam a prática do crime e mencionados nas alíneas acima, no que a eles diz respeito.

Para considerar provados os factos, o tribunal a quo baseou-se em prova testemunhal e circunstancial que a seguir se resume:

Obadias Gomane e Domingos Castigo Mulungo, dois trabalhadores da vítima que em vida respondia pelo nome de António Oliveira Silva confirmaram, primeiro em fase de instrução preparatória e depois em audiência de julgamento, que na noite em que o crime ocorreu — dia 5 de Março — os réus jantaram no restaurante anexo à estação de abastecimento de combustível sita em Vulanjane, Distrito de Inhassoro, muito perto do cruzamento da Estrada Nacional N.º 1

e a que liga à Vila de Inhassoro, estação e restaurantes esses, propriedade da vítima do crime de homicídio e roubo de viatura de que tratam os presentes autos.

As testemunhas Obadias Gomane (fls. 24 e 98 V) e Domingos Castigo Mulungo (fls. 26 e 99) descreveram, inclusivé, a roupa que um deles, o réu Bento, trazia na noite fatídica, roupa essa que este réu trajava no dia seguinte ao do cometimento do crime, quando foi detido.

A testemunha Domingos Castigo Mulungo, no seu depoimento acrescentou que viu o réu Bento a examinar a viatura, António Oliveira da Silva, na noite do crime. Além disso, a testemunha Obadias reconheceu a viatura com que os réus foram detidos no dia seguinte ao dos acontecimentos criminosos, como sendo a mesma com que os réus se deslocaram ao local e na noite do crime.

Ambas as testemunhas, em audiência de julgamento, identificaram os três réus como sendo as pessoas que tinham estado a jantar na noite do crime no restaurante da estação de abastecimento de combustível.

Ambas as testemunhas confirmaram que os três réus chegaram muito tarde ao restaurante, já quase à hora do fecho. E que logo que saíram do restaurante, este foi encerrado e foi desligado o gerador que fornecia a necessária electricidade.

Em sua defesa, e para tentarem provar que não tinham estado no local e na noite do crime apresentaram testemunhas, tendo todas elas a característica de serem familiares dos próprios réus.

Os réus não apresentaram elementos de prova, nomeadamente factos, que pudessem afastar a prova produzida nos autos de que efectivamente estiveram no local e na noite do crime apresentaram testemunhas, tendo todas elas características de serem familiares dos próprios réus.

Pelo contrário, a prova produzida evidenciou que os álibis não eram verdadeiros e que não só os réus estiveram no local do crime como também mentiram nos autos ao afirmarem que se encontravam em outro lugar na noite da ocorrência do crime, quer no momento da sua prática quer no período imediatamente após o cometimento do crime.

Não só a presença dos réus no local e na noite do crime ficou provada, como ficou igualmente provado que a viatura em que os réus se deslocaram na noite do crime, e descrita pelas testemunhas, foi reconhecida como sendo a mesma na qual os réus se faziam deslocar no dia seguinte do crime.

Desde logo, para além de se provar que o réu Bento se deteve por algum tempo a observar a viatura da vítima momentos antes do cometimento do crime, os réus estiveram ainda na cozinha do restaurante a pretexto de pretenderem ir à casa de banho, o que possibilitou que fossem vistos e posteriormente identificados.

A testemunha Obadias, que vive nas proximidades do local onde o crime ocorreu, referiu que os réus chegaram ao restaurante muito tarde e que, assim que eles saíram, o restaurante fechou e logo a seguir ouviram-se tiros. O curto período de tempo que mediou entre o fecho do restaurante, o desligar do gerador e os tiros, foi também confirmado pelo guarda das instalações, Luís Jossias Ndalela (fls. 14). Por outro lado, como notou o tribunal *a quo*, no dia seguinte ao do crime, dia 6 de Março de 2002, o comportamento dos réus foi, no mínimo, suspeito para quem nada tem a recear nem das autoridades policiais, nem de ser reconhecido pelos trabalhadores da vítima dos presentes autos.

Efectivamente, ao notarem a presença da testemunha Obadias Luís Gomane na Vila de Vilankulo aonde aquele se tinha deslocado para organizar as cerimónias fúnebres daquele que em vida tinha sido o seu empregador, os réus imediatamente se puseram em fuga na viatura com a qual se tinham deslocado ao local do assassinato na noite anterior. Com efeito, fugiram ao serem identificados por Obadias e perseguidos pelo Comandante de Mambone e pelo Sr.

Manejo de Inhassoro. Foram, porém, depois, interpelados e consequentemente detidos, com alguma sorte pois tentavam esconder-se ou “omitir-se”, na expressão empregue pela testemunha Obadias.

Assim, os autos contêm prova bastante que permite fundar a convicção, para além de qualquer dúvida razoável, de que os réus cometeram os crimes pelos quais responderam e foram condenados em primeira instância.

Interessa, agora analisar a qualificação jurídico-criminal feita pelo tribunal *a quo* e as penas ali decretadas. A descrição dos factos, dos tiros e do local do crime, permitiram ao colégio de juízes da 1.ª instância fundar a sua convicção de que os réus tiveram intenção de matar **António Oliveira da Silva** e que crime de homicídio foi praticado com o objectivo de roubar

a viatura da vítima. Examinando os elementos de prova constantes dos autos e produzidos em audiência de julgamento, acompanhamos, o tribunal *a quo* na discussão que fez da prova e nas conclusões que dela extraiu.

Assim, não se levantam dúvidas de que **António Oliveira da Silva** sucumbiu como consequência directa e necessária das lesões produzidas pelos tiros que contra si foram disparados por arma de fogo. Embora não tenha sido encontrada a arma de fogo com que os réus mataram a vítima, foram encontrados no local do crime os respectivos invólucros.

É, pois, correcto a subsunção da conduta criminosa dos réus no tipo legal de crime previsto e punido no artigo 433 do Código Penal — roubo concorrendo com o crime de homicídio.

Cometeram, também, os réus o crime de uso de arma de fogo previsto e punido no corpo do artigo 253.º do Código Penal, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 10/87, de 19 de Setembro.

Quanto ao circunstancialismo agravativo, não resulta provado dos autos que o crime foi cometido com premeditação, nem que tenha sido cometido com crueldade, já que pela descrição do estado da vítima não foram encontrados e descritos sinais que permitam concluir que os réus a sevicieram ou ofenderam na sua integridade física para além dos tiros que dispararam contra si e que lhe causaram a morte. Também a entrada em casa do ofendido, não deveria constituir simultaneamente circunstância agravante uma vez que se afigura elemento integrador do tipo do crime de roubo.

Relativamente às penas aplicadas em concreto, o tribunal *a quo* condenou os réus na pena de dois anos de prisão maior pelo cometimento do crime de uso de armas proibidas, crime previsto e punido pelo artigo 253º do Código Penal que na redacção dada àquele preceito legal, manda aplicar uma pena de *oito a doze anos de prisão maior*. Ora, a pena aplicada em concreto pelo douto tribunal *a quo* por este crime não se enquadra na moldura abstractamente definida. Não se descortina a razão de se haver aplicado uma pena abaixo do limite mínimo fixado, já que não foi dada como provada qualquer circunstância atenuante extraordinária que pudesse, eventualmente, justificar a substituição da pena de prisão maior de oito a doze anos por outra das penas de prisão maior de escalão inferior.

Quanto à pena aplicada pela prática do crime de roubo concorrendo com homicídio, consideramos que também não se mostra devidamente fundamentada a aplicação da medida mínima permitida pela lei, isto em face das agravantes tidas em consideração pelo tribunal *a quo* e também atendendo ao facto de não ter sido apurada qualquer circunstância atenuante.

Da mesma forma, o cúmulo jurídico das penas aplicadas aos réus é simplesmente a soma das duas penas em que os réus foram condenados o que viola as regras gerais estabelecidas no artigo 102º do C. P. sobre a punição do concurso de infracções, designadamente o cúmulo jurídico.

Deveriam ter sido mais severas as penas de prisão parcelares aplicadas em concreto pelo tribunal *a quo*, o que merece reparo da nossa parte. Não pode, todavia este Tribunal Supremo substituí-las, uma vez que o presente recurso foi interposto somente pelos réus, sendo por isso proibida a reformatio in pejus, Cfr. artigo 667º a do C. P.

Ainda a respeito do recurso, cumpre-nos observar também que a interposição do mesmo era obrigatória para o Ministério Público, nos termos do artigo 473º, § único, do C. P., o que não foi cumprido pelo Digno Magistrado junto do tribunal *a quo* e merece igualmente reparo por ter como consequência imediata a impossibilidade de se agravarem nesta instância as penas concretamente aplicadas aos réus.

Nestes termos, e pelo exposto, os Juízes Conselheiros da 1.ª Secção Criminal do Tribunal Supremo:

1. Negam provimento ao recurso;
2. Confirmam a qualificação jurídico-criminal dada aos factos pelo tribunal da causa com as agravantes 7.ª (pacto), 8.ª (convocação), 10.ª (2 ou mais pessoas), 19.ª (noite) e 20.ª (superioridade em razão de armas); e
3. Confirmam a sentença recorrida pela qual foram condenados em 1.ª instância os réus Matias Sinai Laíta, Xavier Rafael Zunguze e Bento Fernando Chindere, mantendo as penas de prisão maior ali aplicadas, as indemnizações arbitradas e os valores do imposto de justiça e emolumentos fixados pelo tribunal *a quo*.

Sem custas.

Boletins ao Registo Criminal

Notifique-se.

Maputo, 29 de Agosto de 2008.

Ass: José Norberto Carrilho e Luís António Mondlane.

Está conforme.

Maputo, 8 de Setembro de 2008. — O Secretário Judicial Adjunto.

TRIBUNAL SUPREMO

Recurso Penal

Processo n.º 3/2006-A

Recorrente: O Ministério Público

Recorrido: Tribunal Judicial da Cidade de Maputo — 6.ª Secção

Réu: *Hamisi Ramadhan Hamisi*

Relator: *Dr. José Norberto Carrilho*

ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na 1.ª Secção Criminal do Tribunal Supremo:

— Hamisi Ramadan Hamisi, solteiro, de 37 anos de idade, motorista, filho de Ramadan Hamisi e Racha Mbasaku, natural da República Unida da Tanzânia, residente no Reino da Suazilândia, acidentalmente em Maputo à data da detenção foi chamado a responder em processo de querela no Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, pronunciado como autor material de um crime de tráfico de droga (cocaína) previsto e punido nos termos do n.º 1 do artigo 33 da Lei n.º 3/97, de 13 de Março.

Realizado o julgamento, o tribunal, em face dos factos que considerou provados e da discussão da causa, convolou para o crime p. e p. pelo n.º 1 do artigo 37 da Lei n.º 3/97, de 13 de Março, e condenou-o na pena de dois anos de prisão, no pagamento de dez mil meticais de multa e de oitocentos meticais de imposto de justiça e trezentos meticais de emolumentos a favor do defensor oficioso, fixando o prazo de 30 dias para o pagamento da multa sob pena da sua conversão em prisão. Foi, ainda, aplicada a pena de expulsão do território da República de Moçambique a ser executada após o cumprimento da pena, nos termos da alínea a) do artigo 30 da Lei n.º 5/93, de 28 de Dezembro.

Não se conformando com esta deliberação, a Digna Magistrada do Ministério Público junto do tribunal *a quo* interpôs recurso, requereu a revogação da sentença alegando, em resumo, que o tribunal *a quo* deixou de condenar o réu pelo crime que efectivamente cometeu, o tráfico de drogas, condenando-o pelo crime de tráfico consumo;

- *Em relação àquele crime, o réu havia sido acusado e pronunciado e os elementos de tipicidade se encontram plasmados nos autos em toda a instrução do processo;*
- *O tribunal tinha meios para obter prova bastante de tráfico de droga que ignorou; e*
- *Não foi tida em conta a circunstância agravante da alínea c) do artigo 40 da Lei n.º 3/97, de 13 de Março.*

Conclui que deve o recurso merecer provimento, revogando –se a douta sentença.

O réu, em requerimento intitulado “contra-alegações”, refere por seu turno que As alegações de recurso do Ministério Público foram entregues fora do prazo; e

- *O Ministério Público só deve requerer a revisão de sentenças absolutórias nos termos do artigo 675º do C. P. P.;*
- *O Digno Magistrado do Ministério Público junto desta instância alega, em síntese, que*
- *As alegações de recurso do Ministério Público junto do tribunal a quo deram entrada em tempo, já que o Ministério Público foi notificado a 16 de Maio e as alegações deram entrada a 24 de Maio;*
- *A alegação segundo a qual o Ministério Público só pode requerer a revisão de sentenças absolutórias não procede, porque não estamos perante um caso de revisão de sentença;*
- *a instrução preparatória mostra-se deficiente no uso de diversos meios de prova para a descoberta da verdade dos factos; e*
- *o julgamento indicou a necessidade de diligências de prova que foram ignoradas. Conclui, o Ministério Público, que o recurso deve ser julgado procedente e declarada nula a sentença proferida devido à omissão de diligências essenciais à descoberta da verdade dos factos, o que constitui nulidade prevista na última parte do artigo 98º do C. P. P. consequentemente, deve ser repetido o julgamento com audição de todas as pessoas que podem trazer melhor esclarecimento dos factos.*

Levantada, pelo Ministério Público junto da 1.ª instância, a questão prévia da intempestividade da apresentação das alegações de recurso, a 2.ª Secção Criminal do Tribunal Supremo ordenou a baixa do processo ao tribunal *a quo* a fim de se averiguar em que data o Ministério Público foi efectivamente notificado do Despacho que admitiu o recurso.

Após inquirição no tribunal *a quo*, por Acórdão de 27 de Fevereiro de 2008 considerou-se que as alegações do Ministério Público foram apresentadas tempestivamente no dia 24 de Maio, não procedendo, por isso, a questão prévia suscitada pelo réu.

Colhido o visto do Venerando Juiz Conselheiro Adjunto, cumpre apreciar e decidir É a seguinte a matéria controvertida que determinou a interposição do presente recurso pela Digna Magistrada do Minsitério Público:

O réu foi acusado (fls. 47) e pronunciado (fls. 64) pelo cometimento de um crime previsto e punido no n.º 1 do artigo 33 da Lei n.º 3/97, 13 de Março. Na sentença (fls. 87), porém, o tribunal condenou o réu pela prática de um crime p. e p. no artigo 37 do mesmo diploma legal. Importa, pois, se os actos realmente praticados pelo réu são juridicamente enquadráveis nos termos do artigo pelo qual foi acusado e pronunciado, ou nos daquele pelo qual foi condenado.

O tribunal *a quo* considerou provado que:

- *o réu foi preso em flagrante delito, no aeroporto internacional de Maputo ao desembarcar dum voo de Lisboa, no fim de uma viagem com origem em São Salvador da Baía, República Federativa do Brasil;*
- *o réu transportava no fundo falso dum mala de sua pertença, duas embalagens contendo uma substância que mais tarde se veio a provar ser cocaína;*
- *o réu adquiriu a droga no Brasil;*
- *o réu escondeu-a num fundo falso da mala de viagem;*
- *apesar de ter um bilhete de regresso pela rota de Joanesburgo, República da África do Sul, o réu, por saber que transportava substância proibida, adquiriu outro bilhete de passagem aérea, tendo regressado de São Salvador, via Lisboa;*
- *apesar de não haver comprovativo da quantidade da droga transportada (peso), não era uma quantidade pequena que permitisse integrá-la no conceito de “pequenas quantidades” para efeitos do artigo 36 da Lei n.º 3/97, de 13 de Março; e*
- *a droga era para consumo próprio.*

Está em causa, agora, apurar:

- *Se a quantidade de cocaína apreendida era pequena, ou não;*
- *Se o réu transportava a droga meramente para consumo próprio; ou*
- *Se a mesma se destinava a outros fins igualmente ilícitos, mas puníveis mais severamente pela Lei.*

A qualificação jurídica e punição de cada uma das situações mencionadas faz-se em obediência ao disposto, respectivamente, no artigo 33, com título “traficante-consumidor”; ou no artigo 36, do “tráfico de pequenas quantidades”, todas da Lei n.º 13/97, de 13 de Março.

Analisemos, então.

Quanto aos motivos da sua ida ao Brasil e às razões pelas quais detinha cocaína em sua posse no regresso, nas suas diversas audições, o réu apresentou diferentes versões dos factos, tendo o tribunal *a quo*, a final considerado como verdadeira a que o réu referiu em audiência de julgamento, ou seja, aquela que o favorecia.

Data *venia*, a esse respeito, na apreciação da prova o tribunal recorrido não andou bem.

Em primeiro lugar, deu crédito à versão do réu segundo a qual “devido à droga que o arguido pretendia transportar, em vez de voltar para Joanesburg como o seu bilhete passagem previa, decidiu comprar novo bilhete desta feita com o trajecto São Paulo/Lisboa/Maputo, não foi por si comprado no Brasil. Nem foi no Brasil que o réu decidiu mudar de rota. Na verdade, o bilhete de passagem aérea da rota usada pelo réu tendo Maputo como destino, via Lisboa, tinha o n.º 06844029755464 e foi comprado em Maputo no dia 4 de Março de 2003, uma semana antes de o réu embarcar para o Brasil com um outro bilhete. Tal está confirmado através da fotocópia junta aos autos, a fls. 14. Para o Brasil, o réu viajou com um outro bilhete comprado em Manzini, Suazilândia, com a rota Johannesburg/São Paulo/Johannesburg. Ou seja, o réu foi para o Brasil já na posse de dois bilhetes de passagem aérea: um, comprado em Manzini com a rota Johannesburg/São Paulo/Johannesburg, que só foi utilizado à ida para o Brasil; e, outro, o tal comprado em Maputo, no dia 4 de Março.

Em segundo lugar, o réu não nos convence ao afirmar que se deslocou ao Brasil para tentar ali fixar *residência ou passar férias*. É de todo inverosímil que uma pessoa que apenas ganhe ZAR 1.000 (mil randes da África do Sul) viaje para outro país seja para ali tentar fixar residência, seja para passar férias, e para tal compre, não apenas um, mas sim dois bilhetes de passagem aérea, de ida e volta, note-se, cujo custo total é superior em doze vezes o seu rendimento mensal. Com efeito, o réu afirmou, a fls. 6, que era motorista e que ganhava cerca de ZAR 1.000 (mil randes da África do Sul). Disse também, em primeiras respostas, que tinha ido ao Brasil para ver se conseguia emprego e ficar por lá. Depois, em segundas respostas, veio dizer que lá tinha ido de férias. E que ambos os bilhetes tinham sido custeados por si próprio (fls. 81 v.º). É patente que o réu se deslocou ao Brasil com outra intenção que obviamente lhe interessava ocultar.

Quanto ao conteúdo das embalagens apreendidas ao réu.

Antes, de mais, não subsistem dúvidas de ninguém que a substância considerada como droga nos autos era cocaína e faz parte da Tabela I-B anexa à Lei n.º 3/97, de 13 de Março.

Quanto à sua quantidade, apesar de não se ter obtido informação pericial precisa sobre o peso da mesma, nós, tal como o tribunal *a quo*, não temos dúvidas de que as duas embalagens apreendidas ao arguido não podem ser havidas como “*pequenas quantidades*” que não excedam “*o necessário para o consumo individual durante um dia*” (n.º 2 do artigo 36 da já citada Lei n.º 3/97, de 13 de Março), como pretende o réu. É do conhecimento comum que —6 gramas de pó— são uma quantidade tão pequena que evidentemente não requerem “*duas embalagens*” escondidas no fundo falso de uma mala de viagem.

Aliás, em notícia publicada no jornal diário Notícias, de Maputo, junta aos autos a fls. 23, baseada em informações colhidas junto da polícia, reportou-se que se tratava de 1,5 kg aproximadamente. Tal notícia,

que não foi posta em causa, é indiciadora de que a quantidade de droga transportada pelo Réu não era *pequena*, nem se destinava ao seu consumo pessoal de um dia.

As respostas do réu não nos merecem credibilidade. Discordamos, portanto, da conclusão extraída pelo tribunal a quo- baseada numa das versões avançadas pelo réu — de que a cocaína se destinava a consumo próprio. Note-se que o réu ao ser surpreendido na posse da cocaína escondida no fundo falso da mala, primeiro afirmou que desconhecia o conteúdo das embalagens e que estas qua lhe haviam sido entregues por um tal Jamal (fls. 5V). Mentiu, obviamente, naquela ocasião, tentando mostrar-se inocente aos agentes da autoridade que o detiveram. Se era para seu próprio consumo, como é que não sabia que se tratava de cocaína? Mais tarde, apercebendo-se de que podia beneficiar de uma pena mais reduzida se convesse o tribunal que a cocaína era para seu consumo, “confessou” o que já não carecia de ser provado – ou seja, o que transportava era droga, era cocaína!

Porém, não só não fez prova de que era consumidor de cocaína, como não afastou a presunção legal de que, tendo recém – desembarcado em Maputo de um voo de longo curso numa rota intercontinental iniciada no Brasil, com trânsito em Portugal, e em preparativos de viagem terrestre para fora de Moçambique, levando tal cocaína escondida numa mala de viagem, estava efectivamente a transportar, importar, exportar, transitar e ilicitamente deter a referida droga, ou seja, estava a praticar uma actividade ilícita prevista como *tráfico*, no n.º 1 do artigo 33 da Lei n.º 3/97, de 13 de Março, e punida com pena de 16 a 20 anos de prisão maior!

O facto de ter sido surpreendido em flagrante na posse da cocaína, de haver escondido a droga num fundo falso da mala de viagem, de ter 2 bilhetes de ida e volta ao Brasil, de duas rotas diferentes, de ter apresentado várias versões contraditórias, conduz-nos à conclusão de que o réu é traficante de droga, e fá-lo seja como negócio próprio seja como correio ao serviço e por conta de terceiros.

Os autos contêm matéria de prova bastante que permite fundar a convicção de que o réu cometeu o crime previsto e punido pelo n.º 1 do artigo 33 da Lei n.º 3/97 de 13 de Março, tal como vinha pronunciado e não o crime previsto e punido pelo n.º 1 do artigo 33 da citada Lei como veio a ser condenado em 1.ª instância.

Não havia, por isso, razão que justificasse a convoção efectuada pelo tribunal recorrido para um tipo legal de crime a que corresponde uma pena abstracta menos grave.

Não vemos razão, nem processual nem substantiva para declarar nula a sentença nem para repetir o julgamento como requer o Ministério Público, já que, apesar de concordarmos que a instrução do processo poderia ter sido melhor conduzida e de acharmos que teria sido conveniente ouvir em audiência de julgamento os intervenientes na instrução, não há quaisquer indícios de que se tenha coarctado de algum modo a defesa do réu, única causa que, quanto a nós, nos presentes autos, justificaria a declaração da nulidade da sentença.

Consideramos, sim, que procedem as razões alegadas pela Digna Magistrada do Ministério Público junto da 1.ª instância segundo as quais não devia o tribunal a quo, ter qualificado juridico-criminalmente a conduta do réu como um crime p. e p. pelo n.º 1 do artigo 37 da Lei n.º 3/97, de 13 de Março, mas sim como prática de um crime do n.º 1 do artigo 33 da citada Lei.

Nestes termos, os juízes Conselheiros da 1.ª Secção do Tribunal Supremo, acordam

1. Dar provimento ao recurso interposto pela Digna magistrada do Ministério Público junto da 6.ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo;
2. Revogar a sentença proferida na 1.ª instância; e
3. Dar como provado que o réu Hamisi Ramadan Hamisi cometeu um crime previsto e punido pelo n.º 1 do artigo 33 da Lei n.º 3/97, de 13 de Março, pelo tráfico de substância psicotrópica (cocaina) constante da tabela I.B anexa à citada lei.

Em consequência, condenam o réu Hamisi Ramadan Hamisi

- na pena de 16 (dezasseis) anos de prisão maior;
- na pena de expulsão do território da República de Moçambique, a ser executada após o cumprimento da pena de prisão maior (cfr. *a*) do artigo 30 da Lei n.º 5/93, de 28 de Dezembro); e
- no máximo de imposto de justiça.

Sem custas.

Boletins ao Registo Criminal.

Notifique-se.

Maputo, 29 de Agosto de 2008.

Ass: *José Norberto Carrilho e Luís António Mondlane.*

Está conforme.

Maputo, 8 de Setembro de 2008. — O Secretário Judicial Adjunto, *Mateus Pequeninno.*

TRIBUNAL SUPREMO

Recurso Penal

Processo n.º 5/2005-A

Recorrente: *Hélder Carlos Tivane*

Recorrido: O Ministério Público

Relator: *Dr. Luís António Mondlane*

I Secção Criminal

ACÓRDÃO

Acordam no Tribunal Supremo

Na 8.ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, os réus **Marcos Carlos Chavana, Hélder Carlos Tivane e Francisco Firmino Wamba**, já identificados, foram submetidos a julgamento indiciados dos seguintes crimes:

- Marcos Carlos Chavana e Hélder Carlos Tivane, autores do crime de desvio de fundos do Estado p. e p. pelo artigo 1.º, n.º 1, alínea *e*) da Lei n.º 1/79, de 11 de Janeiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5/99, de 2 de Fevereiro e do crime de uso de documento falso, p. e p. pelo artigo 222.º referido ao artigo 219.º, ambos do Código Penal, com a redacção dada pela Lei n.º 10/87, de 19 de Setembro;
- Francisco Firmino Wamba, autor do crime de burla por defraudação, p. e p. pelas disposições combinadas dos artigos 451.º, n.º 2.º e 421.º, n.º 3.º, ambas disposições do C. Penal, atenta a alteração introduzida pela Lei n.º 8/2002, de 5 de Fevereiro; e um crime de uso de documento falso p. e p. pelas disposições conjugadas dos artigos 222.º e 219.º n.º 1 do C. Penal, com a redacção dada pela Lei n.º 10/87, de 19 de Setembro;
- O tribunal considerou provadas as seguintes circunstâncias agravantes: 1.ª (premeditação), 7.ª (pacto), 10.ª (3 pessoas), 34.ª (acumulação de crimes) e relativamente aos réus Hélder e Francisco, a 25.ª (ter sido cometido o crime, tendo o agente a obrigação especial de o não cometer); todas do artigo 34.º do C. Penal;
- O tribunal fixou as seguintes atenuantes: 9.ª (espontânea confissão do crime), 19.ª (natureza reparável do dano causado) e, relativamente aos co-réus Hélder e Francisco, a 1.ª (bom comportamento anterior);
- Face às circunstâncias acima descritas, o tribunal concedeu a atenuação extraordinariamente a pena da alínea *f*), de 16 a 20 anos, para a da alínea *c*) de 2 a 8 anos de prisão maior, ambas do n.º 1 do artigo 1 da Lei n.º 1/79, de 11 de Março, ao abrigo do disposto no artigo 94.º n.º 1.º do C. Penal, condenando os réus nas seguintes penas parcelares;
- Marcos Carlos Chavana e Hélder Carlos Tivane, pelo crime de desvio de fundos do Estado, na pena de 6 (seis) anos de prisão maior e multa de um ano, à razão de 15.000,00MT (quinze mil meticais) diários;

— Pelo crime de uso de documento falso, os réus Marcos Carlos Chavana e Hélder Carlos Tivane, condenados na pena de 2 (dois) anos de prisão e multa correspondente;

— Francisco Firmino Wamba, foi condenado na pena de 2 (dois) anos de prisão e multa à taxa diária de 30.000,00MT (trinta mil meticais), pelo crime de burla por defraudação e na pena de 2 (dois) anos de prisão e multa correspondente à taxa de 30.000,00MT (tinta mil meticais) diários, pelo crime de uso de documento falso.

Feito o cúmulo jurídico, Marcos Carlos Chavana e Hélder Carlos Tivane foram condenados, cada um, nas penas de 7 (sete) anos e 4 (quatro) meses de prisão e multa de 3 anos à razão de 15.000,00 MT (quinze mil meticais) diários.

O réu Francisco Firmino Wamba foi condenado na pena unitária de 2 (dois) anos de prisão e multa de 30 (trinta) meses, à taxa de 30.000,00 MT (trinta mil meticais).

Foram ainda todos os réus condenados no pagamento do máximo de imposto de justiça, 300.000,00 MT (trezentos mil meticais) de emolumentos a favor do defensor officioso e no pagamento solidário de 43.960.000,00 MT (quarenta e três milhões, novecentos e sessenta mil meticais) ao Estado — Tribunal Judicial do Distrito Urbano N.º 1, a título de reparação dos danos causados.

Inconformado, Hélder Carlos Tivane interpôs recurso que motiva, em síntese, do seguinte modo: a pena aplicada é excessiva por haver considerado, na sua determinação, o valor total objecto do crime ao invés de se restringir à quantia de que o réu efectivamente beneficiou e por não haver tomado em conta as atenuantes provadas.

Contraminutando, o Digno Magistrado do M.º P.º junto do tribunal recorrido sustenta conclusivamente que a pena aplicada ao recorrente deve ser mantida por ser justa, acrescentando ainda que a decisão tomou em linha de conta as atenuantes provadas.

Nesta instância, o Exmo Procurador-Geral Adjunto aduz, no seu douto parecer (fls. 190), que a decisão recorrida observou o preceituado na lei, fez correcta interpretação dos factos, sendo, por isso, justa. Requer, em conclusão, que se negue provimento ao recurso.

Correu o processo aos vistos legais, cumprindo apreciar e decidir.

O recurso dos autos foi admitido por despacho de fls. 137 que lhe fixou como espécie a apelação. O erro assim patente deve ser corrigido nesta instância, por força do disposto no artigo 702.º do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Com efeito, os recursos em processo penal seguem, na sua tramitação, as regras fixadas para os agravos de petição em matéria cível, conforme dispõe o artigo 649.º do Código de Processo Penal.

Eis a matéria de facto sindicada pelo tribunal da primeira instância.

— Marcos Carlos Chavana e Hélder Carlos Tivane são ambos funcionários do Estado exercendo a função de servente na 1.ª Secção do Tribunal Judicial do Distrito Urbano N.º 2 e na 3.ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, respectivamente.

Marcos e Hélder conheciam-se antes da data dos factos visto serem colegas;

— De entre as várias tarefas executadas por Marcos, era-lhe confiado pelo respectivo superior, a incumbência de proceder ao depósito de valores nas contas bancárias tituladas pela 3.ª Secção do Tribunal Judicial do Distrito Urbano N.º 2 abertas no Banco Austral, na dependência de Avenida 25 de Setembro, na cidade de Maputo;

— De Julho a Outubro de 2001, por diversas ocasiões, Marcos Chavana recebeu dos seus superiores dinheiro para proceder ao respectivo depósito na citada instituição bancária que totaliza 43.960.000,00 MT (quarenta e três milhões, novecentos e sessenta mil meticais);

- Ao invés de depositá-lo, Marcos entregava-o ao co-réu Hélder que, por sua vez, os passava ao também co-réu Francisco Firmino Wamba;
- Este último, entregava os valores e os talões de depósito a um tal Fernando João, alegadamente trabalhador da já referida instituição financeira que, volvido algum tempo, restituía ao réu Hélder os talões de depósito já carimbados, certificando o depósito;
- Marcos apresentava ao Tribunal aqueles talões fazendo crer que os respectivos valores tinham sido efectivamente depositados;
- Finda a operação os réus repartiam entre si o dinheiro assim ilícitamente obtido;
- Hélder Carlos Tivane argumenta nas alegações ao recurso que a pena aplicada é injusta pelas seguintes razões;
- A primeira porque não teve em conta o valor do prejuízo causado pela conduta do recorrente e dos demais arguidos. No seu entender, a moldura penal abstracta deveria ser fixada em função da quantia efectivamente obtida pelo réu que é de

14.000.000,00 MT (Catorze milhões de meticais) e não a totalidade do valor objecto do crime. Não podemos sufragar esta posição que nem sequer vem acompanhada de qualquer fundamento legal, doutrinário ou mesmo jurisprudencial. Tem, pois, razão o Exmo Procurador-Geral Adjunto e o seu subordinado junto do tribunal da primeira instância quando referem que tal prática não é aplicável entre nós respondendo na comparticipação criminosa cada um pelo todo, sendo esta a unidade a ser empregue na determinação da moldura penal abstracta;

- A segunda incide sobre a não consideração pelo acórdão impugnado das atenuantes provadas como seja a confissão espontânea do crime e o arrependimento demonstrado, predispondo-se a ganhar a vida dentro dos parâmetros da lei. Por tal razão considera que a pena arbitrada em nada contribui para a sua ressocialização.

De realce reter a respeito que a medida concreta da pena é fixada atenta a gravidade do crime, a culpabilidade do agente, a ponderação das circunstâncias agravantes ou mitigadoras da responsabilidade do réu. Vejamos pois, quais as circunstâncias tidas por provadas: o tribunal da primeira instância fixou as seguintes agravantes: 1.^a (premeditação), 7.^a (pacto), 10.^a (três pessoas) e 34.^a (acumulação de crimes) e ainda relativamente aos co-réus Marcos e Hélder a 25 (obrigação especial de não cometer o crime). Como atenuantes, o tribunal considerou a 9.^a (espontânea confissão do crime), a 19.^a (natureza reparável do dano) e, relativamente aos réus Hélder e Francisco a 1.^a (bom comportamento anterior), todas do artigo 39.^o do C. Penal.

Procedem todas as agravantes acima indicadas. O mesmo já não se pode dizer no que respeita às atenuantes. Proceda a circunstância da espontânea confissão do crime na medida em que foi operante para o rápido esclarecimento dos factos. Não procede, porém, a 1.^a (bom comportamento anterior) considerada provada em relação aos réus Hélder e Francisco. É jurisprudência assente neste Tribunal que para que tal se verifique é necessário que o réu tenha um comportamento igual ou superior ao da média de indivíduos considerados no seu meio social e cultural. E isso não encontra qualquer suporte probatório nos autos pelo que não procede. Por fim, a circunstância da natureza reparável do dano é de reduzido valor e só releva quando o agente possa reparar de imediato o dano causado. Resulta do que atrás ficou exposto que não há lugar à aplicação da atenuação extraordinária da pena atenta a gravidade do crime e o reduzido valor das atenuantes provadas pelo que se declara nula a sentença ao abrigo

do disposto na alínea *d*) do n.º 1.º do artigo 668.º do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente.

Marcos Chavana e Hélder Tivane vêm acusados pelo crime de desvio de fundos do Estado previsto e punível pela alínea *c*) do n.º 1 do artigo 1

da Lei n.º 1/79, de 11 de Janeiro, pronunciado nos termos da alínea *c*) do mesmo dispositivo legal, e condenado com recurso na alínea *f*) da norma citada. Justificou-se na sentença que a convolção operada ao abrigo do disposto no artigo 447.º do C. Penal resulta da constatação de que quer na acusação, quer na pronúncia e na audiência de julgamento apurou-se que o valor total objecto do crime é de 43.960.000,00 MT (quarenta e três milhões novecentos e sessenta mil meticais da antiga família). Ora, como ficou demonstrado, a quantia indicada, que corresponde hoje a 24,07 salários mínimos, nunca sofreu qualquer alteração e nem foram operadas quaisquer modificações quanto aos valores determinativos das molduras penais.

O crime de desvio de fundos do Estado em apreço é punido pela alínea *c*) do n.º 1 do artigo 1 da Lei n.º 1/79, de 11 de Março, com a pena de 2 a 8 anos de prisão. É pois de se concluir que a pena finalmente aplicada pelo tribunal é superior à estabelecida por lei para o caso vertente, o que se traduz na nulidade prevista na alínea *d*) do número 1 do artigo 668.º do C. P. Civil. Em igual medida é sancionado o crime de burla por defraudação, ao abrigo do disposto no artigo 451.º referido ao artigo 421.º n.º 3.º do C. Penal, o que conduz à pena aplicada em concreto pelo tribunal recorrido. Todavia, nos termos do artigo 715.º do diploma citado, é de se conhecer do recurso uma vez constantes do processo os elementos necessários.

Nestes termos e, pelo exposto, dão provimento parcial ao recurso mas confirmam, no entanto, a pena de prisão arbitrada e tudo o mais decidido pela primeira instância.

Mínimo de imposto.

Maputo, 24 de Junho de 2008.

Ass) Juízes Conselheiros, *Luís António Mondlane* e *José Norberto Carrilho*.

Está conforme.

Maputo, 30 de Outubro de 2008. — O Secretário Judicial Adjunto, *Mateus Pequenino*.

Recurso Penal

Processo n.º 4/2007-A

Recorrente: *Geraldo Luís Nhampossa* e outros

Recorrido: 6.ª Secção Tribunal Judicial Cidade de Maputo

Relator: *Dr. José Norberto Carrilho*

ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na 1.ª Secção Criminal, subscrevendo a Exposição que antecede, em não receber nesta instância o recurso interposto por *Geraldo Luís Nhampossa* em virtude de as respectivas alegações terem dado entrada mais de um mês após termo do respectivo prazo, dando lugar à deserção do recurso nos termos do n.º 1 do artigo 292.º do Código de Processo Civil, em face do que dispõem o n.º 1 do artigo 743.º do C. P. C. e o artigo 649.º do Código de Processo Penal.

Sem imposto.

Maputo, 6 de Agosto de 2008.

Ass: *José Norberto Carrilho* e *Luís António Mondlane*.

Exposição

Nos presentes Autos de Recurso Penal n.º 4/2007-A, em que é recorrente *Geraldo Luís Nhampossa* e recorrida a 6.ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, a Exma Secretária Judicial e o Exmo Procurador-Geral Adjunto junto desta 1.ª Secção Criminal suscitam a questão do oferecimento extemporâneo das alegações por parte do recorrente, questão que por ser de conhecimento oficioso e prévio à decisão de mérito, impõe-se que seja de imediato exposta e analisada.

Na sua nota de revisão a fls. 748-v.º, a Exma secretária Judicial observa que “as alegações de fls. 706 foram apresentadas fora do prazo”. Por seu turno, no seu douto parecer, o Exmo Procurador-Geral Adjunto é da opinião, a fls. 752, de que “não se salva o recurso, uma vez que tendo o mesmo sido interposto no acto de leitura de sentença e admitido e fixados os respectivos efeitos ainda no mesmo acto (...) é com referência a 27 de Abril de 2006 que se deve contar o prazo para o oferecimento de alegações, o que lhe permitiria fazê-lo até ao dia 5 de Maio seguinte”. — Os trechos em itálico correspondem a transcrições da nota de revisão e do parecer mencionados.

O exame dos autos permite, respectivamente, verificar e confirmar que:

1. O presente recurso foi interposto de uma sentença final tirada a 27 de Abril de 2006, por acórdão do colégio de juízes da 6.ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, e (fls. 651 a 673).

2. Por aquele acórdão, foram condenados pela prática de infracções criminais o ora recorrente, Geraldo Luís Nhampossa, e os co-réus Laura José Constantino e Malingo Mukuku, tendo sido absolvidos Mahomed Rafik Gulamo, Shabane Maulide Abdul e Ganywa Muimule.

3. A sentença foi lida no referido dia 27 de Abril de 2006 numa audiência em que, além dos juízes que constituíam o tribunal e do Magistrado do Ministério Público, estiveram igualmente presentes “os réus acompanhados dos seus advogados, Dr. Damião Mário Cumbane, Alberto Santos Nkutumula, Alberto Raimundo Chambe e Dr. Espírito Santo Monjane”, conforme se registou em acta da audiência, aqui transcrita em itálico (fls. 674).

4. Num despacho ditado para a acta pelo M.º Juiz que presidiu ao tribunal *a quo*, de “que o ilustre Advogado de defesa do réu Geraldo Luís Nhampossa, imediatamente [após] a publicação da sentença interpôs o competente recurso apelando que seja suspensivo e imediatamente seja registado em acta” (fls. 674-v.º).

5. Por ser tempestivo e formulado por quem tinha legitimidade, o requerimento foi deferido e, em consequência, o recurso foi admitido com efeitos suspensivos e para seguir os “termos de agravo em matéria cível” (fls. 674-v.º).

6. “Deste despacho foram todos os presentes notificados”, ou seja, foram notificados os réus condenados e absolvidos, os seus respectivos advogados e o magistrado do Ministério Público presentes à audiência, conforme também consta da acta.

7. A acta mostra-se assinada pelos juízes, pelo magistrado do M.º P.º, pelos advogados dos réus, designadamente pelo Dr. Alberto Raimundo Chambe, advogado do réu Geraldo Luís Nhampossa, ora recorrente.

8. A análise permite concluir, então, que o despacho de admissão do recurso foi notificado ao recorrente e ao Exmo Advogado no mesmo dia em que foi proferido, ou seja, em 27 de Abril de 2006.

9. Uma vez que, por força do disposto no artigo 649.º do Código de Processo Penal os recursos em processo penal são interpostos, processados e julgados como os agravos de petição em matéria cível, as alegações do recurso deveriam ter sido apresentadas “dentro de oito dias, a contar da notificação do despacho” que o admitiu, conforme estipula o n.º 1 do artigo 743.º do Código de Processo Civil.

10. Considerando que a notificação da admissão do recurso teve lugar no dia 27 de Abril de 2006, o prazo para oferecer as alegações terminou a 5 de Maio de 2006, uma sexta-feira.

11. Todavia, as alegações do recurso do réu, ora recorrente, Geraldo Luís Nhampossa, deram entrada na secretária do tribunal *a quo* somente no dia 6 de Junho de 2006, ou seja mais de um mês depois do prazo haver expirado.

12. Assim sendo, não pode o recurso ser recebido nesta instância, uma vez que deve ser julgado deserto nos termos do n.º 1 do artigo 292.º do Código de Processo Civil.

É o que proponho seja decidido em conferência, após a colheita do visto do Exmo

Juiz Conselheiro Adjunto.

Maputo, 30 de Junho de 2008.

Ass: José Norberto Carrilho.

Está conforme.

Maputo, 7 de Agosto de 2008. — O Secretário Judicial Adjunto, Mateus Pequenino.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

MICROTEL – Redes de Telecomunicações, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezasseis de Dezembro de dois mil e nove, exarada de folhas trinta e três a folhas trinta e seis do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e trinta e cinco traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Carolina Vitória Manganhela e notária do referido cartório, foi constituída entre Albano Jacques Afonso Massingue, Luís Sténio de Abreu Martins Vicente, Mulweli Lyaloshu Rebelo, Percília Muianga e Wilton Dionísio Chimonzo Júnior uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

É constituída nos termos da lei e dos presentes estatutos uma sociedade que adopta a denominação de MICROTEL- – Redes de Telecomunicações, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e representações

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) Por deliberação da assembleia geral poderá a sociedade, se conveniente, abrir e encerrar delegações, sucursais, filiais ou outras formas de representação, no país ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) Compreende o objecto da sociedade em geral a exploração de tecnologias nas áreas de informática e de telecomunicações, comunicações de voz e dados e de valor acrescentado, desenvolvidas para fornecer comunicações de baixo custo.

Dois) Compreende a exploração de equipamentos de telecomunicações que permitam aos operadores móveis atingir os mercados rurais.

Três) Compreende ainda a importação e exportação de equipamentos de tecnologias nas áreas de informática e telecomunicações.

Quatro) Compreende ainda a exploração de tecnologias nas áreas de segurança, transmissão e comunicação de dados e em outras áreas de tecnologias de informação e comunicação-tic.

Cinco) Compreende ainda o objecto da sociedade as seguintes actividades:

- a) Participação em projectos de desenvolvimento e de investimento em áreas relacionadas com o objecto principal, e em outras actividades conexas ou complementares;
- b) Estabelecimento de acordos e convenções especiais com outras sociedades ou empresas congéneres; assumir a sua representação e exercer a respectiva direcção.

Seis) Na prossecução do seu objecto a sociedade pode adquirir e deter participações em sociedades e associar-se com outras entidades.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Distribuição

Um) O capital social é de vinte mil meticais, integralmente subscrito e realizado em dinheiro correspondente à soma de cinco quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dois mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social e pertencente ao sócio Albano Jacques Afonso Massingue;
- b) Uma quota no valor nominal de dois mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social e pertencente ao sócio Luís Sténio de Abreu Martins Vicente;
- c) Uma quota no valor nominal de doze mil meticais, correspondente a sessenta por cento do capital social e pertencente ao sócio Mulweli Lyaloshi Rebelo;
- d) Uma quota no valor nominal de dois mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social e pertencente à sócia Percília Muíanga;
- e) Uma quota no valor nominal de dois mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social e pertencente ao sócio Wilton Dionísio Chimonzo Júnior.

Dois) O capital poderá ser aumentado por deliberação da assembleia geral. Sob proposta do conselho de direcção, ouvido o conselho fiscal.

ARTIGO SEXTO

Aquisição e cedência

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade pode adquirir e deter quotas próprias representativas dum máximo de dez por cento do seu capital.

Dois) A alienação ou cedência de quotas próprias depende da deliberação da assembleia geral, salvo se for imposta por lei pelos estatutos, caso em que poderá ser decidida pelo conselho de direcção que informará na primeira assembleia geral seguinte sobre os motivos e as condições da operação.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO SÉTIMO

Órgãos sociais

São órgãos sociais da sociedade:

- a) Assembleia geral;
- b) Conselho de direcção;
- c) Conselho fiscal.

SECÇÃO I

Das disposições comuns

ARTIGO OITAVO

Mandatos

Um) O presidente e o secretário da mesa da assembleia, o director e os membros da direcção e o presidente do conselho fiscal são eleitos pela assembleia geral, com a observância do disposto na lei e nos presentes estatutos sendo permitida a sua reeleição.

Dois) Os membros dos órgãos sociais exercem as suas funções por períodos renováveis de três anos contando-se como completo o ano civil em que foram eleitos.

Três) Os membros dos órgãos sociais, embora designados por prazo certo e determinado manter-se-ão em exercício, mesmo depois de terminado o mandato para que foram eleitos, até a nova eleição e tomada de posse, salvo os casos de substituição, renúncia ou destituição.

Quatro) Se qualquer entidade eleita para fazer parte dos órgãos sociais não entrar no exercício de funções por facto que lhe seja imputável, nos sessenta dias subsequentes a eleição, caducará automaticamente o respectivo mandato.

ARTIGO NONO

Reuniões

Um) As reuniões dos órgãos sociais realizar-se-ão, por regra, na sede da sociedade, podendo, no entanto, ter lugar noutra local quando o interesse da sociedade e a conveniência justifiquem.

Dois) Das reuniões serão lavradas actas.

Três) Poderá haver reuniões conjuntas dos conselhos de direcção e conselho fiscal sempre que os interessados da sociedade o aconselhem e/ou a lei ou os estatutos o determinem.

Quatro) As reuniões conjuntas são convocadas por qualquer destes órgãos e serão presididas pelo presidente de conselho de direcção.

Cinco) As reuniões conjuntas não prejudicam a independência dos órgãos sendo-lhes aplicável, sem prejuízo do disposto no número anterior, as disposições que regem cada um deles, normalmente as que respeitam o quórum e a tomada de deliberações.

ARTIGO DÉCIMO

Representações de pessoas colectivas

Um) Sendo eleito para qualquer dos órgãos uma pessoa colectiva ou sociedade, deve ela designar em sua representação, por carta registada, por fax ou por outro meio de comunicação idóneo, geral e usualmente aceite, dirigido ao presidente da mesa da assembleia geral, uma pessoa singular, que exercerá o cargo em nome próprio.

Dois) A sociedade ou pessoa colectiva pode livremente mudar de representante ou desde logo indicar mais de uma pessoa para o substituir reactivamente ao exercício dos órgãos sociais, observando-se as disposições legais aplicáveis.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Remunerações

Um) Os membros dos corpos sociais poderão ser remunerados, cabendo a assembleia geral fixar as respectivas remunerações e a periodicidade destas.

Dois) A assembleia geral pode delegar estas atribuições a uma comissão de vencimentos constituída por três membros que poderão ser os Presidentes da Mesa da assembleia geral, do conselho de direcção e do conselho fiscal.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Composição e sessões da assembleia geral

Um) A assembleia geral representa a universalidade dos sócios, sendo as suas decisões quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos obrigatórias e definitivas.

Dois) A assembleia geral é composta exclusivamente pelos sócios.

Três) Os membros do conselho de direcção e do conselho fiscal deverão estar presentes nas reuniões da assembleia geral, sem direito a voto.

Três) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano nos termos e com a periodicidade estabelecida na lei.

Quatro) Haverá reuniões extraordinárias da assembleia geral sempre que a direcção ou o conselho fiscal o julguem necessário.

Cinco) Quando a assembleia não se reunir por insuficiente representação do capital social, será convocada nova reunião para o mesmo fim, que se efectuará dentro de trinta dias, mas não antes de quinze, considerando-se como válidas as deliberações tomadas nesta segunda, qualquer que seja o número de sócios presentes e o capital representado.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Competências específicas

Além do disposto na lei e nos presentes estatutos, compete em especial à assembleia geral:

- a) A alteração dos estatutos;
- b) O aumento, redução ou reintegração do capital social;
- c) A cisão, fusão, transformação, dissolução ou aprovação das contas de liquidação da sociedade;
- d) A constituição, reforço ou redução tanto de reservas como de provisões, designadamente as destinadas à estabilização de dividendos;
- e) A venda de imóveis, trespasse de estabelecimento, a aquisição, a alienação ou oneração de bens, incluindo as participações sociais, sempre que a transacção seja de valor superior a dez por cento do montante correspondente ao capital social e reservas da sociedade;

ARTIGODÉCIMOSEXTO

Deliberações

Um) As deliberações são tomadas pela maioria simples de votos de sócios presentes ou representados.

Dois) Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, para além dos casos em que a lei o exija, só serão válidas desde que aprovadas por maioria simples dos votos contados em assembleia a que compareçam ou se façam representar sócios possuidores do mínimo de setenta e cinco por cento do capital social, as deliberações que tenham por objectivo:

- a) Alteração ou reforma dos estatutos;
- b) Aumento, redução ou reintegração do capital social;
- c) Cisão, fusão, transformação, dissolução ou aprovação das contas de liquidação da sociedade;
- d) A constituição, reforço ou redução tanto de reservas como de provisões, designadamente as destinadas à estabilização de dividendos;
- e) A venda de imóveis, o trespasse de estabelecimento, a aquisição, alienação ou oneração de bens, incluindo participações sociais, sempre que a transacção seja de valor superior a dez por cento do montante correspondente ao capital social e reservas da sociedade.

SECÇÃO III

Do conselho de direcção

ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

Composição

Um) A gestão da sociedade é exercida pelo conselho de direcção composto por um número de três, cinco, sete ou nove membros.

Dois) O conselho de direcção é eleito pela assembleia geral, que designará o presidente e fixará também a caução que devem prestar.

Três) O presidente do conselho de direcção tem voto de qualidade.

Quatro) Os membros do conselho de direcção poderão ser ou não sócios, devendo, neste caso, ser pessoas singulares com capacidade jurídica plena.

ARTIGODÉCIMO OITAVO

Delegação de poderes

Um) O conselho de direcção escolherá de entre os seus membros, o que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos de carácter temporário.

Dois) O conselho de direcção poderá delegar certas matérias de gestão, designadamente a gestão corrente da sociedade, num dos seus membros, constituir com o mesmo objectivo, uma direcção executiva formada por três membros incluindo o membro com funções de gestão corrente da sociedade.

Três) O conselho de direcção deverá definir as matérias ou áreas e os limites de delegação a que se refere o número anterior.

Quatro) O conselho de direcção pode, ainda e dentro dos limites legais encarregar, especialmente algum ou alguns dos membros de se ocupar de certas matérias de administração.

Cinco) A gestão diária da sociedade poderá ser delegada a um director executivo, designado pela gerência, que lhe determinará as funções, dando-lhe as respectivas competências e a quem prestará contas.

ARTIGODÉCIMO NONO

Competências

Um) Em geral ao conselho de direcção compete exercer os mais amplos poderes de gestão, representando a sociedade, sem reservas, em juízo e fora dele, activa e passivamente, celebrar contratos e praticar todos os actos atinentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservam à assembleia geral.

Dois) Compete-lhe em particular:

- a) Propor a assembleia geral que delibere sobre quaisquer assuntos de interesse relevante para a sociedade;
- b) Adquirir, vender, permutar ou por qualquer forma, onerar bens e direitos mobiliários ou imobiliários, da sociedade, obter a concessão de créditos e contratar todas as quaisquer operações bancárias;
- c) Adquirir e ceder participações em quaisquer sociedades, empreendimentos ou agrupamentos de empresas constituídas ou a construir;
- d) Tomar ou dar de arrendamento, bem como tomar de aluguer ou locar quaisquer bens ou partes dos mesmos;
- e) Trespasar estabelecimentos propriedades da sociedade ou tomar de trespasse estabelecimento de outrém, bem como adquirir ou ceder a exploração destes;
- f) Obter a concessão de créditos e controlar todas e quaisquer operações bancárias, bem como prestar as necessárias garantias, nas formas e pelos meios legalmente permitidos;
- g) Constituir mandatários quer para efeitos do artigo duzentos e sessenta e cinco do Código Comercial, quer para outros fins, conferindo-lhes os poderes que entender convenientes.

Três) Compete ainda a gerência definir a estrutura organizativa da empresa, a hierarquia de funções e as correspondentes atribuições.

Quatro) Fica excluída a competência da gerência, salvo deliberação expressa da assembleia geral em contrário, a venda de imóveis, o trespasse de estabelecimentos, a aquisição, alienação ou oneração de bens, incluindo participações sociais, sempre que a transacção seja de valor superior a dez por cento do montante correspondente ao capital social e reservas da sociedade.

ARTIGOVIGÉSIMO

Obrigações da sociedade

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura do presidente do conselho de direcção dentro dos limites estabelecidos ou quanto às matérias delegadas;
- b) Pela assinatura conjunta de dois membros do conselho de direcção;
- c) Pela assinatura do director executivo, no exercício das funções conferidas nos termos destes estatutos, ou de procurador especialmente constituído nos termos e limites do respectivo mandato;
- d) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um membro de conselho de direcção, pelo director executivo ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

Dois) É interdito em absoluto aos membros de gerência e mandatários obrigar a sociedade em negócios que a ela sejam estranhos, incluindo letras de favor, fianças, avales e outros procedimentos similares, sendo nulos e de nenhum efeito os actos e contratos praticados em violação desta norma em prejuízo da responsabilidade dos seus autores pelo prejuízo que causarem.

ARTIGOVIGÉSIMO PRIMEIRO

Sessões

Um) A gerência reúne-se sempre que necessário para os interesses da sociedade, e pelo menos trimestralmente, sendo convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou por solicitação de dois membros ou do presidente do conselho fiscal exigindo-se a presença ou representação da maioria dos seus membros por que possa validamente deliberar.

Dois) Salvo nos casos contemplados no número seguinte, as deliberações da gerência serão tomadas por maioria simples de votos, tendo o presidente, ou quem sua vez fizer, voto de qualidade.

SECÇÃO IV

Do conselho fiscal

ARTIGOVIGÉSIMO SEGUNDO

Composição do conselho fiscal

Um) A fiscalização da sociedade será exercida por um conselho fiscal composto por um presidente e dois vogais efectivos, eleitos pela assembleia geral.

Dois) O conselho fiscal reúne-se trimestralmente.

ARTIGOVIGÉSIMO TERCEIRO

Competência do conselho fiscal

Compete ao conselho fiscal:

- a) Examinar mensalmente as contas da direcção e verificar se são exactas, apondo o seu visto no respectivo balancete;

- b) Dar parecer sobre o balanço, inventários e relatório apresentados pela Direcção;
- c) Verificar o cumprimento dos estatutos e denunciar qualquer irregularidade que detectar;
- d) Requerer a convocação da assembleia geral extraordinária quando o julgar necessário sobre matérias da sua competência;
- e) Zelar pelo cumprimento dos estatutos da MICROTEL – Redes de Telecomunicações, Limitada;
- f) Assistir as sessões da direcção em matérias da sua competência sempre que o entender conveniente.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Resultados de exercício

Deduzidas as parcelas que, por lei, se devam destinar a formação da reserva legal, os resultados líquidos evidenciados pelo balanço anual terão a aplicação que a assembleia geral deliberar, podendo distribuí-los, total ou parcialmente, ou de afectá-los as reservas.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei e por deliberação dos sócios, em assembleia geral convocada para o efeito.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Liquidação

Um) A liquidação será judicial ou extrajudicial, conforme for deliberado pela assembleia geral, convocada para efeito.

Dois) A remuneração dos liquidatários será fixada por deliberação da assembleia geral convocada para o efeito e consistirá encargo da liquidação.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Liquidação

Os casos omissos serão regulados pelas disposições da lei comercial, as deliberações sociais tomadas em forma legal e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezoito de Dezembro de dois mil e nove. – A Ajudante, *Isabel Chirrimé*.

INTXOTXA, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de três de Novembro de dois mil e nove, exarada a folhas cento e trinta e folhas cento e trinta e seis do livro de notas para escrituras

diversas número noventa e sete traço A da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo da notária Batça Banú Amade Mussa, foi constituída a sociedade, por quotas, denominada INTXOTXA, Limitada, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, adopta a firma INTXOTXA, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número mil quinhentos e nove, quinto andar, número cinquenta e três, na cidade de Maputo, sem prejuízo de, mediante deliberação dos sócios, poder transferir a sede para qualquer outro lugar dentro do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal a prestação de serviços principais, a prestação de serviços de limpeza, transportes, *marketing* e publicidade sonora, produções gráficas, organização e administração de eventos e turismo, consultoria nas áreas em que explora, agenciamento comercial.

Dois) A sociedade poderá, ainda, exercer quaisquer outras actividades comerciais relacionadas, directa ou indirectamente, com o seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

Três) A sociedade poderá participar em outras empresas ou sociedades já existentes ou a constituir ou associar-se com elas sob qualquer forma permitida por lei.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito, é de vinte mil metcais e acha-se dividido nas seguintes quotas:

- a) Uma quota com o valor nominal de dez mil metcais, representativa de cinquenta por cento do capital, pertencente ao sócio Mário José Nihatxamana;
- b) Uma quota com o valor nominal de cinco mil metcais, representativa de

vinte e cinco por cento do capital, pertencente à sócia Maria Rosa Mendonça Nihatxamana;

- c) Uma quota com o valor nominal de dois mil e quinhentos metcais, representativa de doze vírgula cinco por cento do capital, pertencente ao sócio Egídio Mário Nihatxamana; e
- d) Uma quota com o valor nominal de dois mil e quinhentos metcais, representativa de doze vírgula cinco por cento do capital, pertencente ao sócio Etevaldo Mário Nihatxamana.

ARTIGO SEXTO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

A Assembleia geral é formada pelos sócios e competem-lhe todos os poderes que lhe são conferidos por lei e por estes estatutos.

ARTIGO OITAVO

(Competência da assembleia geral)

Um) Dependem de deliberação dos sócios, para além de outros que a lei ou os estatutos indiquem, as seguintes deliberações:

- a) A amortização de quotas;
- b) A aquisição, divisão, alienação ou oneração de quotas;
- c) A exclusão dos sócios;
- d) A eleição, a remuneração e a destituição de administradores;
- e) A aprovação do relatório da administração e das contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados;
- f) A atribuição dos lucros e o tratamento dos prejuízos;
- g) A alteração dos estatutos da sociedade;
- h) A aquisição, oneração e alienação de quaisquer bens móveis ou imóveis.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria absoluta de cinquenta e um por cento do capital social subscrito, salvo quando a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

ARTIGO NONO

(Administração)

Um) A sociedade é administrada por um ou mais administradores, conforme for deliberado pela assembleia geral.

Dois) Os administradores são eleitos pela assembleia geral por um período de quatro anos, sendo permitida a sua reeleição.

Três) O Conselho de Administração pode delegar parte das suas competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em um ou alguns dos seus membros.

Quatro) Até à primeira reunião da assembleia geral, a administração da sociedade será exercida pelo Excelentíssimo senhor Mário José Nihatxamana.

ARTIGODÉCIMO

(Competências da administração)

Um) A gestão e representação da sociedade compete à administração.

Dois) Cabe aos administradores representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de um administrador, nos casos em que os sócios designarem um administrador para a sociedade;
- b) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nas condições e limites do respectivo mandato.

Dois) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer administrador ou de mandatários com poderes bastantes, podendo a assinatura ser aposta por chancela ou meios tipográficos de impressão.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, vinte e cinco de Novembro de dois mil e nove. — A Técnica, *Ilgível*.

Montas Blocos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dez de Dezembro de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100132737 uma sociedade denominada Montas Blocos, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial:

Moisés Armindo Monteiro, solteiro, natural de Maputo, residente em Maputo, Bairro Matola A, cidade da Matola, portador do Bilhete de Identidade n° 110057854W, emitido no dia dezassete de Agosto de dois mil e um, Maputo,

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Montas Blocos – Sociedade Unipessoal, Limitada, sociedade por quotas unipessoal.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na Matola Rio, distrito de Boane, podendo, abrir sucursais,

filiais, delegações ou qualquer outra espécie de representação comercial legalmente prevista no território nacional.

Dois) A sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer localidade do território nacional por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua escritura legal.

ARTIGO QUARTO

Objectivos

A sociedade tem como objectivo as seguintes actividades:

- a) Produção e comercialização de blocos de construção, podendo, por deliberação da assembleia geral, exercer directa ou indirectamente quaisquer outras actividades conexas complementares ou subsidiárias do seu objecto principal, desde que não contrariadas pela lei;
- b) A sociedade poderá ainda, mediante deliberação da assembleia geral, participar directa ou indirectamente em empreendimento que de alguma forma concorram para a prossecução do seu objecto social e, do mesmo modo, aceitar concessões, adquirir e gerir participações de capitais em quaisquer empresas nacionais ou estrangeiras, adquirir e alinear imóveis, ser eleita para órgãos sociais das sociedades em que cujo capital social participe, bem como participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou quaisquer outras formas de associação em direito permitidas.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital é de cento e cinquenta mil meticais, detendo o sócio Moisés Armindo Monteiro, cem por cento do capital social.

Dois) O capital social está integralmente realizado em numerário e pelos valores da escrituração da sociedade.

ARTIGO SEXTO

Aumento do capital

Para o desenvolvimento da actividade da sociedade e por deliberação da assembleia geral, o capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, devendo, porém, a respectiva subscrição ser oferecida preferencialmente aos sócios.

ARTIGOSÉTIMO

Suprimentos

Não haverá prestações suplementares, mas a sociedade poderá receber do sócio a quantia que se mostrem necessário o suprimento das necessidades de caixa, sendo os reembolsos efectuados nos termos e condições que forem previamente acordados na qualidade de empréstimo que são.

ARTIGO OITAVO

Cessão de quotas

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece de consentimento da sociedade, dado em assembleia geral, a qual fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Três) Em caso de sociedade não exercer o seu direito de preferência este passará a pertencer a cada um dos sócios.

ARTIGO NONO

Administração e representação

Um) A sociedade será dirigida e representada pelo sócio Moisés Armindo Monteiro, que fica desde já nomeado, administrador da sociedade.

Dois) Compete ao administrador exercer os mais amplos poderes, representado a sociedade em Juízo e fora dele, activa ou passivamente, e praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social, que a lei ou os presentes estatutos não reservem exclusivamente à assembleia geral.

Dois) A administração pode constituir representantes, e delegar a estes os seus poderes no todo ou em parte.

Três) A sociedade fica vinculada pela assinatura do administrador, ou pela assinatura de um terceiro especificamente designado a quem tenha sido delegado poderes nos termos definidos pela assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO

Competências da sociedade

Compete ao director-geral exercer os poderes necessários para o bom funcionamento dos negócios sociais nomeadamente:

- i) Assinar todos os documentos da empresa;
- ii) Abrir contas da sociedade e movimentá-las;
- iii) Representar a sociedade perante todas as repartições e instituições do estado; nomeadamente, Conservatória do Registo comercial, Predial e Automóvel, Repartições de Finanças e Tesouraria da Fazenda Pública, Alfândegas e demais entidades Públicas e privadas, podendo assinar quaisquer requerimentos, declarações e de mais documentos necessários;
- iv) Representar a sociedade perante

entidades judiciais e policiais, demandando ou defendendo, iniciando, prosseguindo e concluindo, ou desistindo, confessando ou transgredindo em toda a espécie de acções e processos, apresentando a documentação necessária e pedindo a prática de actuações e diligências que considere convir a defesa dos interesses da sociedade, podendo outorgar poderes a favor de advogados e procuradores, nos limites do mandato, confiando-lhes a dita defesa, nos casos em que a lei moçambicana exija tal tipo de representação;

- v) Outorga contratos de aluguer, de arrendamento e de serviços de todo o tipo que entender necessários e do interesse da sociedade assim como rescindí-los e modificá-los;
- vi) Celebrar, alterar e fazer cessar quaisquer contrato de trabalho e contratos de prestação de serviços;
- vii) Receber notificações e demais correspondências em nome da sociedade;
- viii) Celebrar contratos de compra e venda referentes a mercadorias relacionadas com o ramo de actividade e objecto social da sociedade mesmo por escritura pública, efectuar as remessas ou fazer encomendas de acordo com os contratos celebrados;
- ix) Receber fundos e depositar os mesmos nas contas da sociedade e em geral para fazer tudo o que for necessário para a sociedade levar a cabo a sua actividade económica, promovendo a comercialização dos produtos e serviços que constituem o negócio da sociedade representada, tudo dentro dos limites monetários e de acordo com as políticas e procedimentos estabelecidos, do tempo, pela administração da sociedade;
- x) Representar a sociedade em concurso, quer de carácter privado, quer do governo, assinando cadernos de encargos, subcontratando serviços, fornecedores e tudo mais para a realização do objecto social.
- xi) Praticar actos que envolvam direitos de propriedade industrial e direitos de autor, nomeadamente o registo dos direitos de propriedade industrial titulados pela sociedade.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Distribuição dos resultados

Os lucros apurados em cada exercício da sociedade líquidos de todas as despesas e encargos sociais, separada a percentagem legal para o fundo de reserva legal, enquanto não

estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo, poderão ser distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas, se outra não for a deliberação da assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

Dissolução e transformação da sociedade

A sociedade dissolve-se por vontade do sócio.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

As assembleias gerais quando a elas houver lugar deverão ser convocadas com aviso de recepção.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

Balanço de contas

Anualmente será encerrado o balanço e contas de resultados referentes a trinta e um de Dezembro submetido à apreciação, exame e verificação da assembleia geral ordinária.

ARTIGODÉCIMO QUINTO

Omissões

Para todos os casos de omissões regularão as disposições aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e seis de Outubro de dois mil e nove. — O Técnico, *Ilegível*.

Otto Bros Property Development, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta de Dezembro de dois mil e nove, lavrada de folhas cento trinta e sete e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e cinquenta e nove traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Madalena André Bucuane Monjane, notária do referido cartório, foi constituída entre Noel Otto e Michael Jacobus Otto uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Otto Bros Property Development, Limitada, com sede na Rua mil duzentos e trinta e três, número setenta e dois barra C, Bairro Central C, em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Do tipo, firma, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Tipo, firma e duração)

A sociedade adopta o tipo de sociedade por quotas e a firma Otto Bros Property Development, Limitada, sendo constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua mil duzentos e trinta e três, número setenta e dois

barra C, Bairro Central C, Maputo, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando os sócios o julgarem conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação, pode a administração transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício da actividade de turismo e outras actividades com esta relacionada tais como:

- a) Actividade imobiliária;
- b) Outras actividades afins.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou complementares ao seu objecto principal, desde que tais actividades sejam devidamente autorizadas pelos sócios.

Três) Mediante deliberação dos sócios, pode a sociedade participar ou gerir, directa ou indirectamente, em projectos e empreendimentos que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social, prestações suplementares e suprimentos

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de dez mil metcais, que corresponde a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Noel Otto;
- b) Uma quota no valor de dez mil metcais, que corresponde a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Michael Jacobus Otto.

Dois) Mediante deliberação dos sócios aprovada por pelo menos três quartos do capital social, pode o capital social ser aumentado uma ou mais vezes.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e acessórias e suprimentos)

Um) Mediante deliberação dos sócios aprovada por maioria absoluta do capital social, podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares ou acessórias.

Dois) O montante global máximo das prestações suplementares a exigir aos sócios é o valor correspondente a quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América.

Três) Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da administração.

Quatro) Se algum dos sócios não contribuir com as prestações suplementares ou acessórias, no prazo de noventa dias contados a partir da data da tomada da deliberação ou qualquer outro prazo maior estabelecido pelos sócios, pode a sociedade, nos termos do artigo sétimo, excluir o sócio faltoso ou inadimplente e consequentemente amortizar a quota respectiva.

ARTIGOSEXTO

(Divisão e transmissão de quotas)

Um) A divisão e transmissão de quotas carecem de autorização prévia dos sócios.

Dois) Sem prejuízo da autorização exigida nos termos do número anterior, gozam do direito de preferência na alienação total ou parcial da quota a ser cedida, os sócios na proporção das respectivas quotas, podendo, sujeito ao prazo fixado no número quatro, exercer ou renunciar a esse direito a qualquer momento por meio de simples comunicação por escrito à sociedade.

Três) O sócio que pretender alienar a sua quota deverá comunicar a sua intenção por escrito à sociedade. A comunicação deverá incluir os detalhes da alienação pretendida incluindo o projecto de contrato.

Quatro) Depois de recebida a comunicação, a sociedade deverá, no prazo de cinco dias contados a partir da data da respectiva recepção, notificar os restantes sócios informando-os de que têm quarenta e cinco dias para manifestarem à sociedade o seu interesse em exercer ou não o direito de preferência. Não havendo manifestação de interesse por parte da sociedade ou de qualquer sócio no referido prazo, entender-se-á que houve renúncia ao direito de preferência que lhes assiste.

Cinco) Se o direito de preferência não for exercido ou se o for apenas parcialmente, a quota em questão poderá, ser transmitida no todo ou em parte por um preço não inferior ao preço comunicado à sociedade e aos sócios. Se, no prazo de seis meses a contar da data da autorização, a transmissão não for concretizada e, se o sócio ainda estiver interessado em alienar a quota, o sócio transmitente deverá cumprir novamente com o estipulado neste artigo.

Seis) O sócio que pretenda adquirir a quota poderá fazê-lo em nome próprio ou em nome de qualquer empresa na qual o sócio detenha uma participação maioritária.

Sete) É livre a transmissão, total ou parcial, de quotas a favor de uma sociedade na qual o sócio transmitente detenha, directa ou indirectamente, uma participação maioritária no respectivo capital social, disponha de mais de metade dos direitos de voto ou do poder de fazer eleger a maioria dos membros da administração.

Oito) É igualmente livre a transmissão, total ou parcial, de quotas a favor de uma sociedade que detenha, directa ou indirectamente, uma participação maioritária no capital social do sócio transmitente, ou que disponha de mais de metade

dos direitos de voto ou do poder de fazer eleger a maioria dos membros da administração do sócio transmitente.

Nove) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado nos números antecedentes.

ARTIGOSÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá proceder à amortização de quotas nos casos de exclusão ou exoneração de sócios.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá proceder à exclusão de sócios nos seguintes casos:

- a) Por falta de pagamento, no prazo fixado pelos sócios, de prestações suplementares ou acessórias devidamente aprovadas;
- b) Por falta de pagamento do valor do suprimento, no prazo fixado no contrato de suprimento devidamente aprovado e assinado pela sociedade e sócio;
- c) No caso de dissolução ou falência de qualquer dos sócios que seja pessoa colectiva;
- d) Duas ausências consecutivas do sócio ou seu representante nas reuniões da assembleia geral, ordinária ou extraordinária, regularmente convocadas;
- e) Por acordo com o sócio, fixando-se no acordo o preço e as condições de pagamento;
- f) No caso do arrolamento ou arresto da quota ordenada por um tribunal com fins de executar ou distribuir a quota.

Três) A quota será ainda amortizada no caso da exoneração por um sócio nos casos previstos no artigo trezentos e quatro do Código Comercial.

Quatro) No caso de amortização da quota nos casos de exclusão ou exoneração de sócios, com ou sem consentimento do sócio, a amortização será efectuada com base na avaliação realziada por um auditor de contas sem relação com a sociedade.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, da administração e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGOITAVO

(convocação da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez em cada ano, nos três meses seguintes ao termo do ano financeiro da sociedade, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros

assuntos constantes da respectiva convocatória, e, em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

Dois) Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte:

- a) A assembleia geral ordinária e extraordinária serão convocadas pelo presidente do conselho de administração com a antecedência mínima de quinze dias de calendário. A convocatória pode ser dispensada por acordo escrito de todos os sócios presentes ou representados na reunião;
- b) As convocatórias para as reuniões da assembleia geral ordinária e extraordinária deverão ser enviadas por meio de carta registada ou *facsimile* ou correio electrónico com aviso de recepção;
- c) As convocatórias deverão ser acompanhadas da ordem de trabalhos e dos documentos necessários à tomada de deliberação.

ARTIGONONO

(Reuniões)

Um) Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os sócios reunir-se-ão na sede da sociedade. Quando as circunstâncias o aconselharem, os sócios poderão reunir-se em qualquer outro local, se tal facto não prejudicar os direitos e os legítimos interesses de qualquer dos sócios.

Dois) Serão dispensadas as formalidades de convocação da assembleia geral quando todos os sócios, presentes ou representados, concordem reunir-se sem a observação de formalidades prévias e deliberem com a maioria exigida pela lei ou estes estatutos, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Uma deliberação escrita, assinada por todos os sócios e que tenha sido aprovada de acordo com a lei ou com os presentes estatutos é válida e vinculativa. As assinaturas dos sócios será reconhecida notarialmente quando a deliberação for lavrada em documento avulso, fora do livro de actas.

ARTIGODÉCIMO

(Representação nas assembleias gerais)

Um) Os sócios que forem pessoas colectivas far-se-ão representar nas assembleias gerais pela pessoa física para esse efeito designada, mediante simples carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral e por este recebida até à respectiva sessão.

Dois) Qualquer dos sócios poderá ainda fazer-se representar na assembleia geral por outro dos sócios ou outro terceiro mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

(Quórum)

Um) A assembleia geral poderá deliberar validamente desde que estejam presentes ou devidamente representados todo o capital social. Se não houver quórum na primeira convocação, a assembleia geral será realizada dentro dos vinte dias seguintes, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e independentemente do capital que representem.

Dois) O quórum e votação das deliberações sobre a amortização da quota referida no artigo sétimo, será determinado sem incluir o sócio e a percentagem da quota do sócio a ser amortizado.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

(Deliberações)

Um) As deliberações da assembleia geral são sempre tomadas por maioria simples do capital social presente ou representado, excepto nos casos em que pela lei ou pelos presentes estatutos se exija maioria diferente.

Dois) Além dos casos em que a lei a exija, requerem maioria qualificada de setenta e cinco por cento do capital social as deliberações que tenham por objecto:

- a) Fusão, cisão, transformação e liquidação voluntária ou dissolução da sociedade;
- b) Alteração dos estatutos da sociedade;
- c) Aquisição de quotas pela própria sociedade;
- d) Distribuição de dividendos;
- e) Aquisição de participações sociais em outras sociedades que tenham objectivos diferentes ou que sejam reguladas por legislação especial;
- f) Qualquer alteração do capital social da sociedade;
- g) Aquisição, venda ou outra transferência de qualquer activo que tenha um valor superior e correspondente a quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América;
- h) A celebração de quaisquer compromissos que assumam obrigações incluindo aquisição de activo que tenha um valor superior e correspondente a quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América, excepto nos casos de suprimentos os quais serão aprovados pela administração;
- i) A designação dos auditores da sociedade;
- j) A nomeação ou exoneração dos administradores;
- k) A nomeação ou exoneração do presidente da mesa da assembleia geral e seu secretário.

SECÇÃO II

Da administração e representação da sociedade

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

(Administração)

Um) Excepto deliberação em contrário dos sócios, a sociedade será administrada por um mínimo de dois administradores.

Dois) Os sócios podem, a qualquer momento nomear e exonerar os administradores da sociedade quer seja para substituir um administrador impedido ou ainda para aumentar o número de administradores da sociedade.

Três) Os sócios poderão ainda nomear administradores alternativos para os casos em que o administrador a que este substitui esteja impedido.

Quatro) Os administradores são designados por períodos de três anos renováveis.

Cinco) Pessoas que não são sócias podem ser designadas administradores da sociedade.

Seis) Excepto deliberação em contrário dos sócios, os administradores são dispensados de prestar caução para o exercício das suas funções.

Sete) Compete aos sócios aprovarem a remuneração dos administradores.

Oito) As funções de administrador cessarão se o administrador em exercício:

- a) Cessar as suas funções em virtude da aplicação da lei ou de uma ordem de exoneração ou desqualificação feita após sua nomeação;
- b) Renunciar ao cargo através de comunicação escrita à sociedade;
- c) Ser declarado insolvente ou falido ou celebrar acordos com credores;
- d) Sofrer ou vir a sofrer de uma anomalia psíquica.

Nove) Os administradores iniciais da sociedade, com um mandato de três anos renováveis são:

- a) Noel Otto;
- b) Michael Otto.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

(Competências)

Um) Sujeito às competências reservadas aos sócios nos termos destes estatutos e da lei, compete aos membros da administração, agindo isoladamente ou conjuntamente, exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, celebrar contratos de trabalho, receber quantias, passar recibos e dar quitações, e assinar todo o expediente dirigido a quaisquer entidades públicas ou privadas.

Dois) Compete ainda à administração representar a sociedade em quaisquer operações bancárias incluindo abrir, movimentar, e encerrar contas bancárias, contrair empréstimos e confessar dívidas da sociedade, bem como praticar todos os demais actos tendentes à prossecução dos objectivos da sociedade que por lei ou pelos presentes estatutos não estejam reservados à assembleia geral.

Três) Os administradores podem delegar poderes num ou mais dos seus pares e constituir mandatários.

ARTIGODÉCIMO QUINTO

(Convocação e reuniões do conselho de administração)

Um) O conselho de administração reunir-se-á quatro vezes por ano, sendo as datas das reuniões marcadas adiantadamente na primeira reunião do conselho de administração ou informalmente sempre que necessário.

Dois) Os administradores deverão na primeira reunião de cada ano nomear dentre eles, o presidente do conselho de administração o qual não terá voto de qualidade.

Três) Qualquer administrador pode a qualquer momento convocar uma reunião do conselho de administração.

Quatro) A convocação das reuniões será feita com o pré-aviso mínimo de sete dias úteis, por escrito, excepto em casos urgentes em que se deverá usar um prazo mais curto que será determinado pelo conselho de administração.

Cinco) A convocatória deverá ser entregue pessoalmente a cada administrador ou por correio, por *facsimile* ou correio electrónico para o respectivo endereço fornecido pelo administrador à sociedade.

Seis) A convocatória conterà a indicação da ordem de trabalhos, data, hora e local da sessão, devendo ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberações, quando seja este o caso.

Sete) O conteúdo da convocatória será preparado pelo presidente do conselho de administração, administrador ou sócio que fizer a convocação, podendo qualquer administrador dando um prazo razoável, solicitar ao presidente do conselho de administração e aos outros administradores o adição de algum assunto à agenda da reunião.

Oito) As reuniões da administração terão lugar, em princípio, na sede da sociedade, podendo, por decisão unânime dos administradores, realizar-se em qualquer outro local dentro ou fora do território nacional.

Nove) O administrador que se encontre temporariamente impedido de comparecer às reuniões pode fazer-se representar por outro administrador, mediante comunicação escrita e recebida antes da reunião.

ARTIGODÉCIMO SEXTO

(Deliberações)

Um) As deliberações da administração serão tomadas por unanimidade de votos dos administradores presentes ou representados na reunião.

Dois) As deliberações da administração deverão ser sempre reduzidas a escrito, em acta lavrada em livro próprio, devidamente subscrita e assinada por todos os presentes ou representados.

Três) Qualquer administrador que de forma directa ou indirectamente, seja parte interessada

em contratos ou propostas de contratos com a sociedade ou sua associada, que de forma substantiva, constitua ou possa constituir um conflito de interesse para com a sociedade, e do qual tenha conhecimento, deverá declarar à sociedade a natureza do seu interesse na reunião de administração. Feita a declaração, o administrador não será responsável perante a sociedade pelos ganhos ou prejuízos apurados por si decorrentes daquela transacção.

ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

(Quórum)

Um) O conselho de administração só pode deliberar quando estejam presentes pelo menos dois administradores.

Dois) Se o quórum não estiver presente nos trinta minutos seguintes à hora marcada, a reunião será adiada para uma data dentro dos sete dias seguintes à mesma hora e no mesmo local, e caso esse dia não seja um dia útil, a reunião ficará marcada para o próximo dia útil.

Três) Se na nova data o quórum não estiver reunido nos trinta minutos seguintes à hora marcada, a reunião terá lugar com os administradores presentes e considerado quórum constituído para o efeito.

Quatro) Os administradores poderão participar nas reuniões do conselho de administração através de vídeo conferência, conferência telefónica ou qualquer outro meio visual ou de áudio e serão considerados como tendo estado fisicamente presente na reunião e o quórum, como tal, constituído.

ARTIGODÉCIMO OITAVO

(Gestão)

Um) A gestão diária da sociedade poderá ser confiada a um director-geral designado pela administração.

Dois) O director-geral pautará o exercício das suas funções pelo quadro de competências que lhe sejam determinadas pela administração.

ARTIGODÉCIMO NONO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade ficará obrigada:

- Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- Pela assinatura de qualquer pessoa a quem a administração tenha delegado poderes ou de procurador especialmente constituído, nos termos e limites específicos do respectivo mandato;
- Pela assinatura do director-geral, em exercício nas suas funções conferidas de acordo com o número dois do artigo precedente.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um administrador, pelo director-geral ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

Três) Em caso algum poderão os administradores, director-geral, empregado ou

qualquer outra pessoa comprometer a sociedade em actos ou contratos estranhos ao seu objecto, designadamente em letras e livranças de favor, fianças e abonações.

CAPÍTULO V

Das contas e aplicação de resultados

ARTIGOVIGÉSIMO

(Ano financeiro)

Um) O ano social coincide com o ano civil ou com qualquer outro que venha a ser aprovado pelos sócios e permitido nos termos da lei.

Dois) A administração deverá manter registos e livros das contas da sociedade de forma adequados a:

- Demonstrar e justificar as transacções da sociedade;
- Divulgar com precisão razoável a situação financeira da sociedade naquele momento; e
- Permitir os administradores assegurar que as contas da sociedade cumpram com as exigências da lei.

Três) Os relatórios financeiros deverão ser aprovados pela administração da sociedade e submetidos a assembleia geral, de acordo com o disposto no número quatro deste artigo.

Quatro) O balanço, as contas anuais e o relatório da administração fechar-se-ão com referência ao respectivo exercício social e serão submetidos juntamente com o parecer prévio dos auditores da sociedade para apreciação e aprovação dos sócios.

Cinco) A designação dos auditores caberá aos sócios, devendo recair em entidade independente, de reconhecida competência e idoneidade.

ARTIGOVIGÉSIMO PRIMEIRO

(Destino dos lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição ou reintegração do fundo de reserva legal.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pelos sócios, mas não pode, em caso algum, exceder o valor recomendado pelos administradores.

Três) A declaração dos lucros apresentada pelos administradores será final e vinculativa.

Quatro) Qualquer valor devido à sociedade por um sócio será deduzido dos dividendos e outras distribuições pagáveis a este.

Cinco) Sobre os dividendos não incidirão quaisquer juros contra a sociedade.

CAPÍTULO VI

Das disposições diversas

ARTIGOVIGÉSIMO SEGUNDO

(Dissolução da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Dois) Serão liquidatários os administradores em exercício à data da dissolução, salvo deliberação em contrário dos sócios.

ARTIGOVIGÉSIMO TERCEIRO

(Omissões)

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, onze de Dezembro de dois mil e nove. — O Técnico, *Ilegível*.

Visão das Palmeiras, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de seis de Março de dois mil e nove, lavrada a folhas quarenta e três a quarenta e quatro do livro de notas para escrituras diversas número cento oitenta e cinco da Conservatória dos Registos de Inhambane, a cargo do conservador Francisco Manuel Rodrigues, com funções notariais, foi constituída entre James Mitchell Hill e Quintin Sean Hill uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas dos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação, sociedade Visão das Palmeiras, Limitada, constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede na Praia da Barra, cidade de Inhambane, sempre que julgar conveniente, a sociedade poderá criar delegações, filiais, sucursais ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o início da actividade a partir da data da escritura.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- Actividades turísticas, tais como, exploração de complexos turísticos e similares, englobando serviços de hotelaria e jogos; exploração de barcos, pesca desportiva e recreativo, desporto aquático, mergulho e natação, *scuba diving*;
- Construção de casa de férias, compra e venda de casas e terrenos;
- Importação e exportação e outras desde que devidamente autorizado.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou

subsidiárias do objecto social principal, participar no capital social de outras sociedades ou associar-se a outras empresas.

ARTIGO QUARTO

(Deliberação da assembleia geral)

Mediante deliberação da assembleia geral, poderá a sociedade participar, directamente, ou indirectamente em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social bem como, o mesmo objecto, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas, e outras formas de associações.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticaís, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) James Mitchell Hill, solteiro, natural e residente na África do Sul, portador do Passaporte n.º 458053449, com uma quota no valor nominal de dez mil meticaís, correspondente a cinquenta por cento do capital social;
- b) Quintin Sean Hill, solteiro, natural e residente na África do Sul, portadora do Passaporte n.º 437071394, com uma quota no valor nominal de dez mil meticaís, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

Dois) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carece mediante a estabelecerem em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

Um) A divisão ou cessão de quotas é livre entre os sócios.

Dois) A assembleia fica reservada o direito de preferência perante terceiros e a gerência toma o direito quanto a cessão.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

A sociedade tem a faculdade de amortizar as quotas por acordo com os respectivos proprietários ou quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para aprovação do balanço de contas do exercício e deliberar

sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário.

ARTIGO NONO

A assembleia geral será convocada pela gerência com uma antecedência mínima de quinze dias por carta registada com aviso de recepção.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração, gerência e a forma de obrigar)

Um) A administração e gerência da sociedade é exercida pelo sócio James Mitchell Hill o qual poderá, no entanto, gerir e administrar a sociedade, na ausência de um ou outro poderá gerir.

Dois) Compete a gerência a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente, em juízo ou fora dele, dispondo dos mais amplos poderes para a prossecução dos fins de sociedade, gestão corrente dos negócios e contratos sociais.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A movimentação da conta bancária será exercida pelo sócio James Mitchell Hill na ausência dele um outro poderão responder, podendo delegar a um representante caso for necessário.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

O exercício social coincide com o ano civil. O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos aprovação, assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Distribuição dos lucros)

Os lucros da sociedade serão repartidos pelos sócios, na proporção das respectivas quotas, depois deduzida a percentagem destinada ao fundo de reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos termos previstos na lei ou por deliberação da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidatária.

Conservatória dos Registos de Inhambane, vinte e dois de Dezembro de dois mil e nove. — O Ajudante, *Ilegível*.

Mobília Macel, Limitada

Certifico, parta efeitos de publicação, que por deliberação de dezassete de Dezembro de dois mil e nove, da sociedade Mobília Macel, Limitada, matriculada na Conservatória do

Registo das Entidades Legais sob o número 100107651, os sócios deliberaram a cessão da quota do sócio Celso Adelino Apolenário Leite Tembe que cede a sua quota ao sócio Manuel Fernando Mutuque, em consequência da deliberação tomada alterou o artigo quarto dos estatutos do pacto social que passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito é de vinte mil meticaís, correspondente a uma única quota de cem por cento ao sócio Manuel Fernando Mutuque.

Em tudo não alterado continuam as disposições do pacto social anterior.

Maputo, dezassete de Dezembro de dois mil e nove. — O Técnico, *Ilegível*.

Satar Computer & Filhos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de sociedade de quinze de Junho de dois mil e nove, lavrada a folhas quatro e seguintes do livro de escrituras diversas número sete B do Cartório Notarial de Quelimane, a cargo de Bernardo Mópola, técnico médio dos registos e notariado e substituto legal do notário, compareceram os seguintes outorgantes:

Jamilo Abdul Satar, Iara Jamila Abdul Satar, Suneide Jamilo Abdul Satar e Tasmimi Sumeila Jamilo, e por eles foi dito que constituem uma sociedade por quotas denominada por Satar Computer & Filhos, Limitada, que será regida pelos seguintes artigos.

ARTIGO PRIMEIRO

Satar Computer & Filhos, Limitada, daqui em diante designada por sociedade é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável no país.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede nesta cidade de Quelimane província da Zambézia e poderá ser transferida a sua sede, sempre que bem entender se assembleia geral, assim o deliberar.

Dois) A sociedade poderá abrir ou fechar filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação em território nacional ou estrangeiro, de acordo com a deliberação tomada pela assembleia geral.

Três) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ainda ser confiada, mediante contrato, a entidade pública ou privadas legalmente constituídas ou registadas.

ARTIGO TERCEIRO

A duração da sociedade é portempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGOQUARTO

Um) A sociedade tem como objecto:

- a) Reparação de computadores, montagem de rede de *internet*, manutenção e venda de acessórios;
- b) Venda de material de escritório e didáctico;
- c) Venda de consumíveis de computadores;
- d) Reparação de fotocopiadoras e impressoras; agro-pecuária, comércio e turismo.

Dois) A sociedade poderá praticar outras actividades comerciais e industriais conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal e outras, desde que devidamente autorizadas por lei e conforme deliberação da assembleia geral.

ARTIGOQUINTO

O capital social é de Cinquenta mil meticais, distribuídos da seguinte forma:

- a) Uma quota de oitena e cinco por cento, correspondente a quarenta dois mil e quinhentos meticais, pertencente a Jamilo Abdul Satar;
- b) Uma quota de cinco por cento, correspondente a mil e quinhentos meticais, pertencente à Lara Jamila Abdul Satar;
- c) Uma quota de cinco por cento, correspondente a mil e quinhentos meticais, pertencente à Suneide Jamilo Abdul Satar;
- d) Uma quota de cinco por cento, correspondente a mil e quinhentos meticais, pertencente à Tasmin Suneila Jamilo Satar.

ARTIGOSEXTO

Um) O capital social pode ser aumentada ou reduzido mediante a deliberação em assembleia

geral, alterando em qualquer dos casos o pacto social para o que observar-se-ão as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) O aumento ou redução será rateado pelos sócios existentes na proporção das quotas e em que prazo deverá ser feito seu pagamento quando o respectivo capital não seja integralmente realizado.

Três) Poderá as sociedades deliberarem a constituição de novas quotas em limites oferecendo aos sócios existentes a preferência na sua aquisição.

ARTIGOSÉTIMO

Um) A assembleia geral da sociedade reunirá ordinariamente na sua sede social e sua convocação será feita por um dos sócios, uma vez por ano.

Dois) Das reuniões da assembleia geral será lavrada a acta em que constem os nomes dos sócios presentes ou representantes e as deliberações que foram tomadas deverão ser assinadas por todos os sócios ou seus representantes que a ela assistam.

ARTIGOOITAVO

A administração e a gerência da sociedade e sua representação em juízo ou fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo sócio Jamilo Abdul Satar, que desde já fica nomeado gerente com ou sem dispensa de caução.

ARTIGONONO

Um) A sociedade fica validamente obrigada;

- a) Pela assinatura do sócio gerente;
- b) Pela assinatura de um procurador especialmente indicado e com poderes conferidos por procuração nos termos precisos.

ARTIGODÉCIMO

Um) O ano social termina a trinta e um de Dezembro.

Dois) O balanço e contas de resultados fecham ao último dia do mês de Dezembro de cada ano e carece de aprovação da assembleia geral.

Três) O conselho de gerência apresentará a aprovação da assembleia geral o balanço de demonstração de lucros e perdas acompanhadas de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como propostas quanto à repartição de lucros e perdas até um de Março de cada ano.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Um) A sociedade somente se dissolve nos termos fixados por lei.

Dois) Declara a dissolução da sociedade, procede-se-á a sua liquidação gozando os liquidatários, nomeadamente os sócios dos mais amplos poderes.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios todos eles serão liquidatários.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos: liquidação e por acordo.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

Surgindo divergências entre a sociedade e um ou mais sócios, não podem estes recorrer a instâncias judiciais sem que previamente o assunto tenha sido resolvido amigavelmente.

Parágrafo único. Igual procedimento será adaptado antes de qualquer sócio requerer liquidação.

Em tudo o que ficou omissis será regulado e dissolvido de acordo com a lei e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Cartório Notarial de Quelimane, catorze de Julho de dois mil e nove. — O Técnico, *Ilegível*.